Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0155(COD)

19.4.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças
(COM(2022)0209 – C9-0174/2022 – 2022/0155(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Javier Zarzalejos

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS144

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças
(COM(2022)0209 – C9-0174/2022 – 2022/0155(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0209),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0174/2022),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados, no âmbito dos Protocolos n.os 1 e 2 aos Tratados da UE, pelo Parlamento espanhol, pelo Senado neerlandês, pelas Câmaras irlandesas do Oireachtas, pelo Senado francês e pela Câmara de Deputados checa,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 21 de setembro de 2022[1],

– Tendo em conta os artigos 59.º e 41.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Aprova a sua declaração anexa à presente resolução, que será publicada na Série L do *Jornal Oficial da União Europeia* juntamente com o ato legislativo final;

3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

[1] JO C de 21.12.2022, p. 133.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Dada a importância central dos serviços da sociedade da informação relevantes, esses objetivos só podem ser alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis para minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças, uma vez que esses prestadores de serviços, muitas vezes, ***são os únicos em*** posição de prevenir e combater tais abusos. As medidas tomadas devem ser direcionadas, cuidadosamente equilibradas e proporcionadas, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja, os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços.	(2) Dada a importância central dos serviços da sociedade da informação relevantes, esses objetivos só podem ser alcançados se for possível assegurar que os prestadores que oferecem tais serviços na União adotam um comportamento responsável e tomam medidas razoáveis para minimizar o risco de os seus serviços serem utilizados indevidamente para efeitos de abuso sexual de crianças, uma vez que esses prestadores de serviços, muitas vezes, ***estão numa*** posição ***única*** de prevenir e ajudar a combater tais abusos. As medidas tomadas devem ser ***eficazes,*** direcionadas, cuidadosamente equilibradas e proporcionadas, de modo a evitar consequências negativas desnecessárias para aqueles que utilizam os serviços para fins lícitos, sobretudo em termos do exercício dos seus direitos fundamentais protegidos pelo direito da União, ou seja, os direitos consagrados na Carta e reconhecidos como princípios gerais de direito da União, e a fim de evitar impor encargos excessivos aos prestadores dos serviços.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional para prevenir e combater o abuso sexual de	(3) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional para prevenir e combater o abuso sexual de

crianças na Internet, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores de serviços da sociedade da informação em causa. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transnacional da Internet e da prestação de serviços em causa, as divergências entre as legislações nacionais ***têm*** um efeito negativo direto no mercado interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados necessários ao nível da União.	crianças na Internet, nomeadamente através da imposição de requisitos aos prestadores de serviços da sociedade da informação em causa. Tendo em conta a natureza intrinsecamente transnacional da Internet e da prestação de serviços em causa, as divergências entre as legislações nacionais ***podem ter*** um efeito negativo direto no mercado interno. A fim de aumentar a segurança jurídica, eliminar os consequentes obstáculos à prestação de serviços e assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, importa estabelecer os requisitos harmonizados necessários ao nível da União.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Por conseguinte, o presente regulamento deve contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Tendo em conta que, por natureza, os serviços em causa e as tecnologias utilizadas para os prestar evoluem rapidamente, essas regras devem ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro, a fim de ***não dificultar*** a inovação.	(4) Por conseguinte, o presente regulamento deve contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, estabelecendo regras claras, uniformes e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de uma forma eficaz***, orientada e proporcionada,*** e que respeite os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Tendo em conta que, por natureza, os serviços em causa e as tecnologias utilizadas para os prestar evoluem rapidamente, essas regras devem ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro, a fim de ***incentivar*** a inovação ***e o desenvolvimento tecnológico, com vista a prevenir e combater o abuso sexual de crianças em linha***.
	Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve abranger os prestadores de serviços suscetíveis de serem utilizados abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados abusivamente para esse efeito, os referidos serviços devem incluir serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, como os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web, na medida em que esses serviços sejam acessíveis ao público. Uma vez que o risco de utilização abusiva também afeta os serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço, como as conversas (chat) e funções semelhantes disponibilizadas no âmbito de jogos, da partilha de imagens e do alojamento de vídeos, esses serviços devem ser igualmente abrangidos pelo presente regulamento. No entanto, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre os vários serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento e os diferentes riscos de utilização abusiva desses serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como os diferentes níveis de capacidade dos prestadores em causa para prevenir e combater tais abusos, importa diferenciar adequadamente as obrigações impostas aos prestadores desses serviços.	(5) Para alcançar os seus objetivos, o presente regulamento deve abranger os prestadores de serviços suscetíveis de serem utilizados abusivamente para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. Uma vez que são cada vez mais utilizados abusivamente para esse efeito, os referidos serviços devem incluir serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, como os serviços de mensagens e os serviços de correio eletrónico baseados na Web, na medida em que esses serviços sejam acessíveis ao público. Uma vez que o risco de utilização abusiva também afeta os serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço, como as conversas (chat) e funções semelhantes disponibilizadas no âmbito de jogos, da partilha de imagens e do alojamento de vídeos, esses serviços devem ser igualmente abrangidos pelo presente regulamento. ***Os motores de pesquisa em linha e quaisquer outros serviços de inteligência artificial devem igualmente ser abrangidos.*** No entanto, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre os vários serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento e os diferentes riscos de utilização abusiva desses serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, bem como os diferentes níveis de capacidade dos prestadores em causa para prevenir e combater tais abusos, importa diferenciar adequadamente as obrigações impostas aos prestadores desses serviços.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O presente regulamento não deve prejudicar as regras decorrentes de outros atos da União, em especial a Diretiva 2011/93 do Parlamento Europeu e do Conselho[38], a Diretiva 2000/31 do Parlamento Europeu e do Conselho[39], o Regulamento (UE) ***…/…*** do Parlamento Europeu e do Conselho[40] ***[relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]***, a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[41], o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[42], e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[43].	(7) O presente regulamento não deve prejudicar as regras decorrentes de outros atos da União, em especial a Diretiva 2011/93 do Parlamento Europeu e do Conselho[38], a Diretiva 2000/31 do Parlamento Europeu e do Conselho[39], o Regulamento (UE) ***2022/2065*** do Parlamento Europeu e do Conselho[40], a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[41], o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[42], e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[43].
[38] Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).	[38] Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).
[39] Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).	[39] Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).
[40] Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que	[40] Regulamento (UE) ***2022/2065*** do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que

altera a Diretiva 2000/31/CE (JO L ….).

[41] Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

[42] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[43] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas («Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas») (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

altera a Diretiva 2000/31/CE (JO L ***277/1***).

[41] Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

[42] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[43] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas («Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas») (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O presente regulamento deve ser considerado lex specialis em relação ao quadro de aplicação geral estabelecido no Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]*** que estabelece regras harmonizadas sobre a prestação de certos serviços da sociedade da informação no mercado interno. As regras estabelecidas no Regulamento (UE)	(8) O presente regulamento deve ser considerado lex specialis em relação ao quadro de aplicação geral estabelecido no Regulamento (UE) ***2022/2065*** que estabelece regras harmonizadas sobre a prestação de certos serviços da sociedade da informação no mercado interno. As regras estabelecidas no Regulamento (UE) ***2022/2065*** aplicam-se a questões que não sejam abordadas ou que não sejam plenamente abordadas no presente

.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE] aplicam-se a questões que não sejam abordadas ou que não sejam plenamente abordadas no presente regulamento.	regulamento.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Por razões de clareza e coerência, as definições previstas no presente regulamento devem, sempre que possível e adequado, basear-se nas definições pertinentes constantes de outros atos legislativos da União, como o Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE], e estar em sintonia com as mesmas***.	(10) Por razões de clareza e coerência, as definições previstas no presente regulamento devem, sempre que possível e adequado, basear-se nas definições pertinentes constantes de outros atos legislativos da União, como o Regulamento (UE) ***2022/2065***.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Deve considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o prestador dos serviços da sociedade de informação relevantes possua um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando ***exista um*** número ***significativo*** de ***utilizadores*** num ou mais	(11) Deve considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o prestador dos serviços da sociedade de informação relevantes possua um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando ***o*** número de ***destinatários do serviço*** num ou mais

Estados-Membros, ou ***quando as*** atividades ***sejam direcionadas*** para um ou mais Estados-Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros deve ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda habitualmente utilizadas nesse Estado-Membro, a possibilidade de encomendar produtos ou serviços ou de utilizar um domínio nacional de topo. O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também ser inferido da disponibilidade de uma aplicação informática na loja de aplicações informáticas nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou das modalidades de gestão das relações com o cliente, como a prestação do serviço de apoio ao cliente na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deve também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[44]. A mera acessibilidade técnica de um sítio Web a partir da União não deve, por si só, ser considerada suficiente para estabelecer uma ligação substancial à União.	Estados-Membros ***seja significativo em relação à sua população***, ou ***com base no direcionamento das*** atividades para um ou mais Estados-Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros deve ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda habitualmente utilizadas nesse Estado-Membro, a possibilidade de encomendar produtos ou serviços ou de utilizar um domínio nacional de topo. O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também ser inferido da disponibilidade de uma aplicação informática na loja de aplicações informáticas nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou das modalidades de gestão das relações com o cliente, como a prestação do serviço de apoio ao cliente na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deve também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[44]. A mera acessibilidade técnica de um sítio Web a partir da União não deve, por si só, ser considerada suficiente para estabelecer uma ligação substancial à União.
[44] Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).	[44] Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns desses prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento poderão também estar sujeitos à obrigação de realizar uma avaliação dos riscos nos termos do Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]*** no que diz respeito às informações que armazenam e divulgam ao público. Para efeitos do presente regulamento, esses prestadores podem utilizar essa avaliação dos riscos e complementá-la com uma avaliação mais específica dos riscos da utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, tal como exigido pelo presente regulamento.	(15) Alguns desses prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes abrangidos pelo presente regulamento poderão também estar sujeitos à obrigação de realizar uma avaliação dos riscos nos termos do Regulamento (UE) ***2022/2065*** no que diz respeito às informações que armazenam e divulgam ao público. Para efeitos do presente regulamento, ***de modo a assegurar a coerência e a evitar a duplicação,*** esses prestadores podem utilizar essa avaliação dos riscos e complementá-la com uma avaliação mais específica dos riscos da utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, tal como exigido pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação	(16) A fim de prevenir e combater eficazmente o abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem tomar medidas razoáveis para atenuar o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para aquele efeito, tal como identificado na avaliação dos riscos. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação

de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]*** podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação***, que poderão*** incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ferramentas ***de verificação da idade e*** de controlo parental***, poderão*** também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.	de adotar medidas de atenuação nos termos do Regulamento (UE) ***2022/2065*** podem analisar se as medidas de atenuação adotadas para cumprir essa obrigação***. As medidas de atenuação*** podem incluir ***a conceção das suas interfaces em linha ou de partes das mesmas com o mais elevado nível de privacidade e segurança para as crianças por defeito, ou a adoção de normas de proteção das crianças, ou a participação em códigos de conduta para a proteção das crianças,*** medidas específicas para proteger os direitos da criança, nomeadamente ***funcionalidades que permitam a garantia da idade e a classificação por idade, e*** ferramentas de controlo parental ***adequadas à idade. A ativação de mecanismos de sinalização e/ou notificação e de funcionalidades de autodenúncia poderá*** também servir para fazer face ao risco identificado na avaliação dos riscos específica realizada nos termos do presente regulamento, e se será necessário adotar outras medidas de atenuação específicas para cumprir o presente regulamento.
	Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Os prestadores de serviços devem também avaliar, numa secção separada da sua avaliação dos riscos, a utilização voluntária de tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais e de outros dados, na medida do estritamente necessário para detetar e denunciar o abuso sexual de crianças na Internet nos seus serviços e para suprimir dos seus serviços material relacionado com o abuso sexual de crianças na Internet.

	Com base nesta avaliação separada, os prestadores de serviços podem solicitar à autoridade de coordenação competente que continue a utilizar, como parte das suas medidas de atenuação, tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais e de outros dados para o efeito. Na sequência deste pedido do prestador de serviços, a autoridade de coordenação competente deve ter poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem que autorize o prestador de serviços a manter ou aplicar medidas de atenuação que consistam na utilização de tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais e de outros dados, na medida do estritamente necessário para detetar, denunciar e suprimir o abuso sexual de crianças na Internet dos seus serviços.
	Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de assegurar que os objetivos do presente regulamento são alcançados, essa flexibilidade deve estar sujeita à necessidade de cumprir o direito da União e, em especial, os requisitos do presente regulamento sobre medidas de atenuação. Por conseguinte, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem, ao conceber e aplicar as medidas de atenuação, ter em conta a importância não só de garantir a sua eficácia, mas também de evitar quaisquer consequências	(18) A fim de assegurar que os objetivos do presente regulamento são alcançados, essa flexibilidade deve estar sujeita à necessidade de cumprir o direito da União e, em especial, os requisitos do presente regulamento sobre medidas de atenuação. Por conseguinte, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem, ao conceber e aplicar as medidas de atenuação, ter em conta a importância não só de garantir a sua eficácia, mas também de evitar quaisquer consequências

negativas desnecessárias para outras partes afetadas, especialmente para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores. A fim de assegurar a proporcionalidade, ao determinar as medidas de atenuação razoáveis que devem ser adotadas numa determinada situação, devem também ser tidas em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa. Ao selecionarem medidas de atenuação adequadas, os prestadores de serviços devem, pelo menos, ponderar as possíveis medidas enumeradas no presente regulamento, bem como, se for caso disso, outras medidas, como as baseadas nas melhores práticas da indústria, incluindo as estabelecidas através da cooperação em matéria de autorregulação, e as constantes de orientações da Comissão. Se não for detetado qualquer risco após a realização ou atualização diligente de uma avaliação dos riscos, os prestadores de serviços não devem ser obrigados a tomar quaisquer medidas de atenuação.

negativas desnecessárias para outras partes afetadas, especialmente para o exercício dos direitos fundamentais dos utilizadores***, e, por conseguinte, ser o menos intrusivos possível***. A fim de assegurar a proporcionalidade, ao determinar as medidas de atenuação razoáveis que devem ser adotadas numa determinada situação, devem também ser tidas em conta as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços em causa. Ao selecionarem medidas de atenuação adequadas, os prestadores de serviços devem, pelo menos, ponderar as possíveis medidas enumeradas no presente regulamento, bem como, se for caso disso, outras medidas, como as baseadas nas melhores práticas da indústria, incluindo as estabelecidas através da cooperação em matéria de autorregulação, e as constantes de orientações da Comissão. Se não for detetado qualquer risco após a realização ou atualização diligente de uma avaliação dos riscos, os prestadores de serviços não devem ser obrigados a tomar quaisquer medidas de atenuação.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, quando as medidas de atenuação ***forem consideradas insuficientes para*** limitar o risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem poder solicitar a	(20) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, quando ***o prestador de serviços se recusar a cooperar, pondo em prática*** as medidas de atenuação ***destinadas a*** limitar o risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, as autoridades de coordenação designadas pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem

emissão de ordens de deteção. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente equilibrado de limites e salvaguardas. Por exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de armazenagem em servidor e de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, e que o aliciamento de crianças ocorre principalmente em serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, as ordens de deteção só devem poder ter como destinatários os prestadores desses serviços.

poder solicitar***, como medida de último recurso,*** a emissão de ordens de deteção. Para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, esse poder deve estar sujeito a um conjunto cuidadosamente equilibrado de limites e salvaguardas. Por exemplo, tendo em conta que o material referente a abusos sexuais de crianças é geralmente difundido através de serviços de armazenagem em servidor e de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, e que o aliciamento de crianças ocorre principalmente em serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, as ordens de deteção só devem poder ter como destinatários os prestadores desses serviços.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Além disso, como parte desses limites e salvaguardas, as ordens de deteção só devem ser emitidas após uma avaliação diligente e objetiva que conduza à constatação de um risco significativo de o serviço específico em causa poder ser utilizado de forma abusiva para um determinado tipo de abuso sexual de crianças na Internet abrangido pelo presente regulamento. Um dos elementos a ter em conta a este respeito é a probabilidade de o serviço ser utilizado de forma significativa (ou seja, não apenas em casos isolados e relativamente raros) para esse abuso. Os critérios devem refletir as diferentes características dos vários tipos de abuso sexual de crianças na Internet em causa e as diferentes características dos serviços utilizados para cometer esse	(21) Além disso, como parte desses limites e salvaguardas, as ordens de deteção só devem ser emitidas após uma avaliação diligente e objetiva que conduza à constatação de um risco significativo de o serviço específico em causa poder ser utilizado de forma abusiva para um determinado tipo de abuso sexual de crianças na Internet abrangido pelo presente regulamento. ***Com vista à realização dessa avaliação, deve ser estabelecido um diálogo fluente entre a autoridade de coordenação e o prestador de serviços. Para o efeito, a autoridade de coordenação deve poder solicitar informações adicionais ao Centro da UE, às autoridades competentes em matéria de proteção de dados ou a outra autoridade ou entidades públicas.*** Um dos elementos

abuso, bem como os diferentes graus de intrusão das medidas a tomar para executar a ordem de deteção.

a ter em conta a este respeito é a probabilidade de o serviço ser utilizado de forma significativa (ou seja, não apenas em casos isolados e relativamente raros) para esse abuso. ***Por «de forma significativa» pode entender-se qualquer situação em que o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças possa ser ampla e rapidamente divulgado, com um alcance particularmente vasto ou outros meios de amplificação.*** Os critérios devem refletir as diferentes características dos vários tipos de abuso sexual de crianças na Internet em causa e as diferentes características dos serviços utilizados para cometer esse abuso, bem como os diferentes graus de intrusão das medidas a tomar para executar a ordem de deteção.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Além disso, para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, sempre que seja determinado que os referidos requisitos foram cumpridos e que deve ser emitida uma ordem de deteção, importa ainda garantir que esta ordem é direcionada e ***especificada***, de modo a assegurar que eventuais consequências negativas para as partes afetadas não ultrapassam o estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo identificado. Mais concretamente, a ordem deve ser limitada a uma parte ou componente identificável do serviço, ***tais como tipos específicos de canais de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público,*** sempre que tal seja possível sem prejudicar a eficácia da	(23) Além disso, para evitar ingerências indevidas nos direitos fundamentais e assegurar a proporcionalidade, sempre que seja determinado que os referidos requisitos foram cumpridos e que deve ser emitida uma ordem de deteção, importa ainda garantir que esta ordem ***é justificada, proporcionada ou relacionada com o serviço, os utilizadores ou o grupo de utilizadores específicos, e que*** é direcionada e ***limitada no tempo***, de modo a assegurar que eventuais consequências negativas para as partes afetadas não ultrapassam o estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo identificado. Mais concretamente, a ordem deve ser limitada a uma parte ou componente identificável do serviço, sempre que tal seja possível sem

medida, ou a utilizadores específicos ou grupos específicos de utilizadores, na medida em que possam ser isolados para efeitos de deteção, devendo ser igualmente especificadas salvaguardas adicionais às já expressamente previstas no presente regulamento, tais como auditorias independentes, o fornecimento de informações adicionais ou acesso adicional aos dados, o reforço da supervisão e revisão humanas, e a imposição de novos limites à duração de aplicação da ordem de deteção, consoante a autoridade de coordenação considere necessário. A fim de evitar resultados inaceitáveis ou desproporcionados, esses requisitos devem ser estabelecidos após uma avaliação objetiva e diligente realizada caso a caso.	prejudicar a eficácia da medida, ou a utilizadores específicos ou grupos específicos de utilizadores, na medida em que possam ser isolados para efeitos de deteção, devendo ser igualmente especificadas salvaguardas adicionais às já expressamente previstas no presente regulamento, tais como auditorias independentes, o fornecimento de informações adicionais ou acesso adicional aos dados, o reforço da supervisão e revisão humanas, e a imposição de novos limites à duração de aplicação da ordem de deteção, consoante a autoridade de coordenação considere necessário. A fim de evitar resultados inaceitáveis ou desproporcionados, esses requisitos devem ser estabelecidos após uma avaliação objetiva e diligente realizada caso a caso.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o	(26) As medidas tomadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para executar as ordens de deteção que lhes sejam dirigidas devem permanecer estritamente limitadas ao especificado no presente regulamento e nas ordens de deteção emitidas em conformidade com o mesmo. A fim de assegurar a eficácia dessas medidas, permitir soluções adaptadas, manter a neutralidade tecnológica e evitar que as obrigações de deteção sejam contornadas, essas medidas devem ser tomadas independentemente das tecnologias utilizadas no contexto da prestação dos serviços em causa. Por conseguinte, o

presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. ***Tal inclui a criptografia de ponta a ponta, que é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças.*** Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores.	presente regulamento deixa ao critério do prestador de serviços em causa a escolha das tecnologias a utilizar para cumprir eficazmente as ordens de deteção e não deve ser entendido como um incentivo ou desincentivo à utilização de uma determinada tecnologia, desde que as tecnologias e as medidas de acompanhamento cumpram os requisitos do presente regulamento. Ao executarem a ordem de deteção, os prestadores de serviços devem adotar todas as medidas de salvaguarda disponíveis para impedir que as tecnologias por eles empregadas sejam utilizadas, por eles próprios ou pelos seus colaboradores, para fins diferentes do cumprimento do presente regulamento, ou por terceiros, evitando assim comprometer a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) A criptografia de ponta a ponta é uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. Qualquer enfraquecimento da criptografia de ponta a ponta poderia ser potencialmente aproveitado por terceiros mal-intencionados. Por conseguinte, nada no presente regulamento deverá ser interpretado como uma proibição ou

enfraquecimento da criptografia de ponta a ponta. Não obstante, na medida do estritamente necessário e proporcionado para atenuar o risco de utilização abusiva dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços devem ser autorizados pela autoridade judicial competente, ou por outra autoridade administrativa independente, a tratar metadados que permitam detetar padrões de comportamento suspeitos sem ter acesso ao conteúdo da comunicação encriptada.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de deteção por parte dos prestadores de serviços, o Centro da UE deve colocar ao seu dispor tecnologias de deteção que aqueles poderão optar por utilizar, a título gratuito, exclusivamente para efeitos de execução das ordens de deteção que lhes são dirigidas. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser consultado sobre essas tecnologias e sobre a melhor forma de as utilizar para assegurar o cumprimento das regras aplicáveis do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais. As recomendações do Comité Europeu para a Proteção de Dados devem ser tidas em conta pelo Centro da UE na elaboração das listas de tecnologias disponíveis e pela Comissão na preparação de orientações relativas à aplicação das obrigações de deteção. Os prestadores de serviços ***podem*** utilizar as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE ou por outras entidades ***ou***	(27) A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de deteção por parte dos prestadores de serviços, o Centro da UE deve colocar ao seu dispor tecnologias de deteção que aqueles poderão optar por utilizar, a título gratuito, exclusivamente para efeitos de execução das ordens de deteção que lhes são dirigidas. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser consultado sobre essas tecnologias e sobre a melhor forma de as utilizar para assegurar o cumprimento das regras aplicáveis do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais. As recomendações do Comité Europeu para a Proteção de Dados devem ser tidas em conta pelo Centro da UE na elaboração das listas de tecnologias disponíveis e pela Comissão na preparação de orientações relativas à aplicação das obrigações de deteção. Os prestadores de serviços ***não devem limitar-se a*** utilizar as tecnologias disponibilizadas pelo Centro da UE ou por

tecnologias que eles próprios tenham desenvolvido, desde que cumpram os requisitos do presente regulamento.	outras entidades***, podendo sempre utilizar*** tecnologias que eles próprios tenham desenvolvido, desde que cumpram os requisitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público estão numa posição única para detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet que envolvam os seus serviços. As informações que poderão obter quando oferecem os seus serviços são muitas vezes indispensáveis para investigar e exercer a ação penal contra crimes de abuso sexual de crianças de forma eficaz. Por conseguinte, ***devem ser obrigados a denunciar*** potenciais abusos sexuais de crianças ***na Internet*** nos seus serviços, ***sempre que deles tomem conhecimento, ou seja, sempre que existam motivos razoáveis para crer que uma determinada atividade poderá constituir abuso sexual*** de crianças ***na Internet***. Caso existam tais motivos razoáveis, as dúvidas sobre a idade da potencial vítima não devem impedir esses prestadores de serviços de apresentar denúncias. ***No interesse da eficácia, deve ser irrelevante a forma como obtêm esse conhecimento. Podem obter esse conhecimento, por exemplo, através da execução de ordens de deteção, de informações assinaladas por utilizadores ou organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças ou de atividades realizadas por iniciativa própria dos prestadores de serviços. Esses***	(29) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público estão numa posição única para detetar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet que envolvam os seus serviços. As informações que poderão obter quando oferecem os seus serviços são muitas vezes indispensáveis para investigar e exercer a ação penal contra crimes de abuso sexual de crianças de forma eficaz. Por conseguinte, ***se tiverem conhecimento factual ou pressuposto de*** potenciais abusos sexuais de crianças nos seus serviços, ***devem agir rapidamente no sentido de suprimir os conteúdos em causa ou bloquear o acesso aos mesmos, denunciando-os ao Centro da UE, em conformidade com o presente regulamento. A supressão ou o bloqueio do acesso devem respeitar os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, incluindo o direito à liberdade de expressão e de informação. O prestador de serviços pode obter esse conhecimento factual ou pressuposto de potenciais abusos sexuais*** de crianças ***nos seus serviços, nomeadamente através de investigações por iniciativa própria, da execução de ordens de deteção, voluntárias ou não, bem como de informações assinaladas pelos***

prestadores de serviços devem ***comunicar*** um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, ***para que as autoridades policiais competentes possam decidir se devem ou não abrir um inquérito, se for caso disso,*** e devem certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as apresentarem.	***utilizadores, denunciadas pelas próprias vítimas ou por organizações, como as linhas diretas, que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças, ou ainda de notificações pelas autoridades de coordenação ou pelo Centro da UE***. Caso existam tais motivos razoáveis, as dúvidas sobre a idade da potencial vítima não devem impedir esses prestadores de serviços de apresentar denúncias. ***Essas denúncias*** devem ***conter*** um mínimo de informações, conforme especificado no presente regulamento, e ***os prestadores de serviços*** devem certificar-se de que as denúncias são tão completas quanto possível antes de as apresentarem***, por forma a que as autoridades policiais competentes possam concentrar-se nas denúncias mais suscetíveis de conduzir à recuperação de uma criança, à detenção de um autor de um crime, ou a ambas***.
	Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível após a sua deteção, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem ter poderes para solicitar às autoridades judiciais ou às autoridades administrativas independentes competentes que emitam uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor. Uma vez que a supressão ou a desativação do acesso poderão afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços devem informá-los dos motivos da supressão, a	(30) Para garantir que o material referente a abusos sexuais de crianças na Internet é suprimido o mais rapidamente possível após a sua deteção, as autoridades de coordenação do local de estabelecimento devem ter poderes para solicitar às autoridades judiciais ou às autoridades administrativas independentes competentes que emitam uma ordem de supressão dirigida aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor. Uma vez que a supressão ou a desativação do acesso poderão afetar os direitos dos utilizadores que forneceram o material em causa, os prestadores de serviços devem informá-los dos motivos da supressão, a

fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças.	fim de lhes permitir exercer o seu direito de recurso, sob reserva das exceções necessárias para evitar interferências em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de abuso sexual de crianças. ***As ordens de supressão devem ser dirigidas, regra geral, aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que atuem como destinatários do serviço, em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2065. A título de exceção, quando os conteúdos são armazenados ou tratados como parte de uma infraestrutura fornecida por outro prestador de um serviço da sociedade da informação relevante, a decisão de supressão pode ser-lhe diretamente dirigida se não for possível identificar o destinatário do serviço apesar dos esforços razoáveis da autoridade de coordenação, ou se o destinatário do serviço puder ser prejudicado por uma investigação em curso.***
	Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) As regras do presente regulamento não devem ser entendidas como afetando os requisitos relativos às ordens de supressão estabelecidos no Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]***.	(31) As regras do presente regulamento não devem ser entendidas como afetando os requisitos relativos às ordens de supressão estabelecidos no Regulamento (UE) ***2022/2065***.
	Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Por razões de coerência, eficiência e eficácia e para minimizar o risco de evasão, essas ordens de bloqueio devem basear-se na lista de ***localizadores*** uniformes de recursos que conduzem a elementos específicos de abuso sexual de crianças confirmado, compilada e disponibilizada a nível central pelo Centro da UE com base em comunicações diligentemente verificadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. A fim de evitar a adoção de medidas injustificadas ou desproporcionadas, especialmente medidas que afetem indevidamente os direitos fundamentais em causa, nomeadamente, para além dos direitos das crianças, a liberdade de expressão e de informação dos utilizadores e a liberdade de empresa dos prestadores de serviços, devem ser previstos limites e salvaguardas adequados. Em especial, importa garantir que os encargos impostos aos prestadores de serviços de acesso à Internet em causa não sejam excessivos, que a necessidade e a proporcionalidade das ordens de bloqueio sejam avaliadas de forma diligente também após a sua emissão e que tanto os prestadores de serviços como os utilizadores afetados disponham de meios eficazes de recurso judicial e extrajudicial.	(33) Por razões de coerência, eficiência e eficácia e para minimizar o risco de evasão, essas ordens de bloqueio devem basear-se na lista de ***identificadores*** uniformes de recursos que conduzem a elementos específicos de abuso sexual de crianças confirmado, compilada e disponibilizada a nível central pelo Centro da UE com base em comunicações diligentemente verificadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. A fim de evitar a adoção de medidas injustificadas ou desproporcionadas, especialmente medidas que afetem indevidamente os direitos fundamentais em causa, nomeadamente, para além dos direitos das crianças, a liberdade de expressão e de informação dos utilizadores e a liberdade de empresa dos prestadores de serviços, devem ser previstos limites e salvaguardas adequados. Em especial, importa garantir que os encargos impostos aos prestadores de serviços de acesso à Internet em causa não sejam excessivos, que a necessidade e a proporcionalidade das ordens de bloqueio sejam avaliadas de forma diligente também após a sua emissão e que tanto os prestadores de serviços como os utilizadores afetados disponham de meios eficazes de recurso judicial e extrajudicial.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) Para impedir a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido aos utilizadores na União, os motores de pesquisa em linha e quaisquer outros sistemas de inteligência artificial devem ser sujeitos a ordens de retirada da lista. As autoridades de coordenação devem ter poderes para emitir uma ordem de retirada da lista dirigida ao fornecedor de motores de pesquisa em linha ou de quaisquer outros sistemas de inteligência artificial sob a jurisdição do Estado-Membro que as designou para que tomem medidas razoáveis para retirar da lista um determinado recurso ou recursos que indiquem elementos específicos de materiais referentes a abusos sexuais de crianças conhecidos.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) ***A*** difusão de material referente a abusos sexuais de crianças é um crime que afeta os direitos das vítimas nele representadas. ***Por conseguinte,*** as vítimas devem ter o direito de obter, mediante pedido, do Centro da UE, mas através das autoridades de coordenação, informações pertinentes sobre denúncias de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas, apresentadas por prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou por prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público em conformidade com o presente regulamento.	(35) ***Cada ato de*** difusão de material referente a abusos sexuais de crianças é um crime que afeta os direitos das vítimas nele representadas. ***A difusão repetida de material referente a abusos sexuais de crianças constitui uma forma de revitimização e pode atingir um nível extremo nos casos do chamado material «altamente comercializado».*** As vítimas devem ter o direito de obter, mediante pedido, do Centro da UE, mas através das autoridades de coordenação, informações pertinentes sobre denúncias de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas, apresentadas por prestadores de serviços de

armazenagem em servidor ou por prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público em conformidade com o presente regulamento. ***Ao tratar os pedidos relativos a casos de material referente a abusos sexuais de crianças altamente comercializado, o Centro da UE e as autoridades de coordenação devem ter especial cuidado em garantir a proteção das vítimas em causa.***

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Tendo em conta o impacto nos direitos das vítimas representadas nesse material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e a capacidade típica dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor para limitar esse impacto ajudando a garantir que o material deixa de estar disponível nos seus serviços, esses prestadores de serviços devem prestar assistência às vítimas que solicitem a supressão ou a desativação do acesso ao material em questão. Essa assistência não deve ir além das medidas que podem ser razoavelmente solicitadas ao prestador de serviços em causa no caso concreto, tendo em conta fatores como o teor e o âmbito do pedido, as medidas necessárias para localizar os elementos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em causa e os meios à disposição do prestador de serviços. A assistência pode consistir, por exemplo, no apoio à localização desses elementos, na realização de controlos e na supressão ou desativação do acesso aos referidos elementos. Tendo em conta que a realização das atividades necessárias para	(36) Tendo em conta o impacto nos direitos das vítimas representadas nesse material referente a abusos sexuais de crianças conhecido e a capacidade típica dos prestadores de serviços de armazenagem em servidor para limitar esse impacto ajudando a garantir que o material deixa de estar disponível nos seus serviços, esses prestadores de serviços devem prestar assistência às vítimas que solicitem a supressão ou a desativação do acesso ao material em questão. ***Os pais ou tutores deverão ter a mesma legitimidade processual para exercer os direitos da vítima caso esta não seja capaz de o fazer devido à idade ou a outras limitações.*** Essa assistência não deve ir além das medidas que podem ser razoavelmente solicitadas ao prestador de serviços em causa no caso concreto, tendo em conta fatores como o teor e o âmbito do pedido, as medidas necessárias para localizar os elementos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em causa e os meios à disposição do prestador de serviços. A assistência pode consistir, por

assegurar essa supressão ou desativação do acesso pode ser penosa ou mesmo traumática, bem como complexa, as vítimas devem também ter o direito à assistência do Centro da UE nesta matéria, através das autoridades de coordenação.

exemplo, no apoio à localização desses elementos, na realização de controlos e na supressão ou desativação do acesso aos referidos elementos. Tendo em conta que a realização das atividades necessárias para assegurar essa supressão ou desativação do acesso pode ser penosa ou mesmo traumática, bem como complexa, as vítimas devem também ter o direito à assistência do Centro da UE nesta matéria, através das autoridades de coordenação.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de facilitar o exercício do direito das vítimas à informação, bem como a assistência e apoio à supressão ou à desativação do acesso, as vítimas devem poder indicar os elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças em relação aos quais pretendem obter informações ou a supressão ou desativação do acesso, quer fornecendo a própria imagem ou imagens ou o próprio vídeo ou vídeos, quer fornecendo os ***localizadores*** uniformes de recursos que conduzem a esses elementos específicos, ou através de qualquer outra representação que permita a identificação inequívoca dos elementos em questão.	(38) A fim de facilitar o exercício do direito das vítimas à informação, bem como a assistência e apoio à supressão ou à desativação do acesso, as vítimas devem poder indicar os elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças em relação aos quais pretendem obter informações ou a supressão ou desativação do acesso, quer fornecendo a própria imagem ou imagens ou o próprio vídeo ou vídeos, quer fornecendo os ***identificadores*** uniformes de recursos que conduzem a esses elementos específicos, ou através de qualquer outra representação que permita a identificação inequívoca dos elementos em questão.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A fim de facilitar comunicações fluidas e eficientes por meios eletrónicos, incluindo, se for caso disso, mediante o aviso de receção dessas comunicações, relativas a matérias abrangidas pelo presente regulamento, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem ser obrigados a designar um ponto de contacto e a publicar informações pertinentes relativas a esse ponto de contacto, nomeadamente as línguas a utilizar nessas comunicações. Ao contrário do representante legal do prestador de serviços, o ponto de contacto deve servir objetivos operacionais e não deve estar obrigado a possuir uma localização física. Devem ser estabelecidas condições adequadas em relação às línguas de comunicação a especificar, de modo a garantir a fluidez da comunicação e evitar problemas desnecessários. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de criar uma função de conformidade e de nomear responsáveis pela conformidade nos termos do Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]*** poderão designar um desses responsáveis pela conformidade como ponto de contacto ao abrigo do presente regulamento, a fim de facilitar o cumprimento das obrigações decorrentes de ambos os regimes de forma coerente.	(40) A fim de facilitar comunicações fluidas e eficientes por meios eletrónicos, incluindo, se for caso disso, mediante o aviso de receção dessas comunicações, relativas a matérias abrangidas pelo presente regulamento, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem ser obrigados a designar um ponto de contacto e a publicar informações pertinentes relativas a esse ponto de contacto, nomeadamente as línguas a utilizar nessas comunicações. Ao contrário do representante legal do prestador de serviços, o ponto de contacto deve servir objetivos operacionais e não deve estar obrigado a possuir uma localização física. Devem ser estabelecidas condições adequadas em relação às línguas de comunicação a especificar, de modo a garantir a fluidez da comunicação e evitar problemas desnecessários. Os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de criar uma função de conformidade e de nomear responsáveis pela conformidade nos termos do Regulamento (UE) ***2022/2065*** poderão designar um desses responsáveis pela conformidade como ponto de contacto ao abrigo do presente regulamento, a fim de facilitar o cumprimento das obrigações decorrentes de ambos os regimes de forma coerente.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Sempre que tal seja pertinente e conveniente, sem prejuízo da necessidade de cumprir os requisitos legais aplicáveis nesta matéria, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem poder optar por designar um único ponto de contacto e um único representante legal para efeitos do Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]*** e do presente regulamento.	(42) Sempre que tal seja pertinente e conveniente, sem prejuízo da necessidade de cumprir os requisitos legais aplicáveis nesta matéria, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem poder optar por designar um único ponto de contacto e um único representante legal para efeitos do Regulamento (UE) ***2022/2065*** e do presente regulamento.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) Dada a necessidade de assegurar a eficácia das obrigações impostas, as autoridades de coordenação devem ser dotadas de poderes coercitivos para fazer face às infrações ao presente regulamento, nomeadamente o poder de ***restringir*** temporariamente o acesso dos utilizadores do serviço afetado pela infração ou, apenas nos casos em que tal não seja tecnicamente viável, o acesso à interface em linha do prestador de serviços em que a infração tem lugar. Tendo em conta o elevado nível de ingerência nos direitos dos prestadores de serviços que tal poder implica, este só deve ser exercido quando estiverem reunidas determinadas condições, as quais devem incluir a condição de a infração resultar na facilitação regular e estrutural de crimes de abuso sexual de crianças, o que deve ser entendido como uma situação em que todos os elementos de prova disponíveis indiquem que essa facilitação	(48) Dada a necessidade de assegurar a eficácia das obrigações impostas, as autoridades de coordenação devem ser dotadas de poderes coercitivos para fazer face às infrações ao presente regulamento, nomeadamente o poder de ***solicitar à autoridade judicial competente ou à autoridade administrativa independente do Estado-Membro que as designou que restrinja*** temporariamente o acesso dos utilizadores do serviço afetado pela infração ou, apenas nos casos em que tal não seja tecnicamente viável, o acesso à interface em linha do prestador de serviços em que a infração tem lugar. Tendo em conta o elevado nível de ingerência nos direitos ***dos utilizadores e*** dos prestadores de serviços que tal poder implica, este só deve ser exercido quando estiverem reunidas determinadas condições, as quais devem incluir a condição de a infração resultar na facilitação regular e estrutural

ocorreu em grande escala e durante um período de tempo alargado.	de crimes de abuso sexual de crianças, o que deve ser entendido como uma situação em que todos os elementos de prova disponíveis indiquem que essa facilitação ocorreu em grande escala e durante um período de tempo alargado.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) A fim de verificar se as regras do presente regulamento são efetivamente cumpridas na prática, em especial as regras relativas às medidas de atenuação e à execução de ordens de deteção, de supressão ***ou*** de bloqueio que emitiu, cada autoridade de coordenação deve poder efetuar pesquisas, utilizando os indicadores pertinentes fornecidos pelo Centro da UE, para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, através de material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor dos prestadores em causa.	(49) A fim de verificar se as regras do presente regulamento são efetivamente cumpridas na prática, em especial as regras relativas às medidas de atenuação e à execução de ordens de deteção***, voluntária ou não***, de supressão***,*** de bloqueio ***ou de retirada da lista*** que emitiu, cada autoridade de coordenação deve poder efetuar pesquisas, utilizando os indicadores pertinentes fornecidos pelo Centro da UE, para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, através de material acessível ao público nos serviços de armazenagem em servidor dos prestadores em causa.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) Os Estados-Membros devem assegurar a imposição de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas para os casos de incumprimento das obrigações previstas	(53) Os Estados-Membros devem assegurar a imposição de sanções***, que podem ser de natureza administrativa ou penal, bem como, se for caso disso,***

no presente regulamento, tendo em conta elementos como a natureza, a gravidade, a recorrência e a duração do incumprimento, à luz do interesse público prosseguido, o âmbito e o tipo de atividades realizadas, bem como a capacidade económica do prestador dos serviços da sociedade da informação relevantes em causa.

orientações para a aplicação de coimas eficazes, proporcionadas e dissuasivas para os casos de incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, tendo em conta elementos como a natureza, a gravidade, a recorrência e a duração do incumprimento, à luz do interesse público prosseguido, o âmbito e o tipo de atividades realizadas, bem como a capacidade económica do prestador dos serviços da sociedade da informação relevantes em causa. ***Devem ser impostas sanções particularmente severas aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes, caso estes não cumpram, de forma sistemática ou constante, as obrigações estabelecidas no presente regulamento. Os Estados-Membros devem assegurar que essas sanções não incentivem um excesso de denúncias ou a supressão de material que não constitua material referente a abusos sexuais de crianças.***

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) Dada a sensibilidade dos dados em causa e a fim de evitar erros e uma eventual utilização abusiva, importa estabelecer regras rigorosas sobre o acesso a essas bases de dados de indicadores e bases de dados de denúncias, bem como sobre os dados nelas contidos e a sua segurança. Em especial, os dados em causa não devem ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário. Pelas razões acima expostas, o acesso à base de dados de indicadores deve ser concedido unicamente às partes e para os fins especificados no presente regulamento,	(64) Dada a sensibilidade dos dados em causa e a fim de evitar erros e uma eventual utilização abusiva, importa estabelecer regras rigorosas sobre o acesso a essas bases de dados de indicadores e bases de dados de denúncias, bem como sobre os dados nelas contidos e a sua segurança. Em especial, os dados em causa não devem ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário. Pelas razões acima expostas, o acesso à base de dados de indicadores deve ser concedido unicamente***, mediante pedido,*** às partes e para os fins especificados no presente

sem prejuízo dos controlos efetuados pelo Centro da UE, e ser limitado, em termos da sua duração e do seu âmbito, ao estritamente necessário para esses fins.

regulamento, sem prejuízo dos controlos efetuados pelo Centro da UE, e ser limitado, em termos da sua duração e do seu âmbito, ao estritamente necessário para esses fins.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) A fim de evitar denúncias infundadas de abusos sexuais de crianças na Internet ao abrigo do presente regulamento e de permitir que as autoridades policiais se concentrem nas suas funções primordiais de investigação, as denúncias devem passar pelo Centro da UE. ***O Centro da UE deve analisar essas*** denúncias ***para identificar aquelas que são*** manifestamente infundadas, ***ou seja, os*** casos em que é imediatamente evidente, sem qualquer análise material de direito ou de facto, que as atividades denunciadas não constituem abuso sexual de crianças na Internet. ***Se a denúncia for manifestamente infundada***, o Centro da UE deve transmitir as suas observações ao prestador de serviços de armazenagem em servidor ou ao prestador de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, a fim de permitir a introdução de melhorias nas tecnologias e processos utilizados e a adoção de outras medidas adequadas, como a reposição do material indevidamente suprimido. ***Uma vez que*** todas as denúncias podem ***ser*** um meio importante para investigar e exercer a ação penal contra os crimes de abuso sexual de crianças em causa e para socorrer a vítima do abuso***, as denúncias devem ser tratadas o mais rapidamente possível***.	(65) A fim de evitar denúncias infundadas de abusos sexuais de crianças na Internet ao abrigo do presente regulamento e de permitir que as autoridades policiais se concentrem nas suas funções primordiais de investigação, as denúncias devem passar pelo Centro da UE ***e ser avaliadas atempadamente para garantir que seja tomada, o mais cedo possível, uma decisão sobre a relevância penal do material denunciado e para limitar, tanto quanto possível, a conservação de dados irrelevantes***. ***As*** denúncias ***serão consideradas*** manifestamente infundadas, ***nos*** casos em que é imediatamente evidente, sem qualquer análise material de direito ou de facto, que as atividades denunciadas não constituem abuso sexual de crianças na Internet. ***Nesses casos***, o Centro da UE deve transmitir as suas observações ao prestador de serviços de armazenagem em servidor ou ao prestador de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, a fim de permitir a introdução de melhorias nas tecnologias e processos utilizados e a adoção de outras medidas adequadas, como a reposição do material indevidamente suprimido. ***Se o Centro da UE considerar que uma denúncia não é manifestamente infundada, deve transmiti-la à autoridade ou autoridades***

policiais competentes do Estado-Membro suscetíveis de ter competência para investigar ou exercer a ação penal contra o potencial abuso sexual de crianças a que a denúncia se refere, ou à Europol, nos casos em que não seja possível determinar com suficiente certeza essa autoridade ou autoridades policiais competentes. Mesmo nos casos em que a autoridade policial nacional competente tenha sido identificada, o Centro da UE deve enviar todas as denúncias que não sejam manifestamente infundadas à Europol, em conformidade com o direito da União, determinando a finalidade ou finalidades para as quais devem ser tratadas pela Europol, bem como as condições desse tratamento. Embora o que constitui uma denúncia passível de ação possa diferir de um Estado-Membro para outro, devido às diferentes legislações nacionais, todas as denúncias podem ***servir como*** um meio importante para investigar e exercer a ação penal contra os crimes de abuso sexual de crianças em causa e para socorrer a vítima do abuso

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 68

Texto da Comissão	*Alteração*
(68) O desempenho das atribuições do Centro da UE ao abrigo do presente regulamento exige o tratamento e a conservação de determinados dados pessoais. A fim de assegurar a proteção adequada desses dados pessoais, o Centro da UE só deve tratar e conservar dados pessoais se tal for estritamente necessário para os fins especificados no presente regulamento. Deve fazê-lo de forma segura	(68) O desempenho das atribuições do Centro da UE ao abrigo do presente regulamento exige o tratamento e a conservação de determinados dados pessoais. A fim de assegurar a proteção adequada desses dados pessoais, o Centro da UE só deve tratar e conservar dados pessoais se tal for estritamente necessário para os fins especificados no presente regulamento. Deve fazê-lo de forma segura

e limitar a conservação ao estritamente necessário para o desempenho das atribuições em causa.	***e controlada*** e limitar a conservação ao estritamente necessário para o desempenho das atribuições em causa ***e por um período máximo de 24 meses***.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) O apoio de longa data da União à INHOPE e às linhas diretas que fazem parte desta rede é um testemunho do reconhecimento de que as linhas diretas estão na vanguarda da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet. O Centro da UE deve mobilizar a rede de linhas diretas e incentivar uma colaboração ***eficaz*** com as autoridades de coordenação, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes e as autoridades policiais dos Estados-Membros. A experiência e os conhecimentos especializados das linhas diretas constituem uma fonte de informação inestimável sobre a identificação precoce de ameaças e soluções comuns, bem como sobre as diferenças regionais e nacionais existentes ao nível da União.	(70) O apoio de longa data da União à INHOPE e às linhas diretas que fazem parte desta rede é um testemunho do reconhecimento de que as linhas diretas estão na vanguarda da luta contra o abuso sexual de crianças na Internet. O Centro da UE deve mobilizar a rede de linhas diretas***, celebrar, quando necessário, memorandos de entendimento com as mesmas*** e incentivar uma colaboração ***e uma coordenação eficazes*** com as autoridades de coordenação, os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes e as autoridades policiais dos Estados-Membros. A experiência e os conhecimentos especializados das linhas diretas constituem uma fonte de informação inestimável sobre a identificação precoce de ameaças e soluções comuns, bem como sobre as diferenças regionais e nacionais existentes ao nível da União.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Considerando 71

Texto da Comissão	*Alteração*
(71) Tendo em conta o mandato da Europol e a sua experiência na identificação das autoridades nacionais competentes em situações pouco claras, bem como a sua base de dados de informações criminais que pode contribuir para identificar ligações a inquéritos noutros Estados-Membros, o Centro da UE deve manter uma estreita cooperação com aquela agência, especialmente para assegurar a rápida identificação das autoridades policiais nacionais competentes nos casos em que tal não seja claro ou em que mais do que um Estado-Membro possa ser afetado.	(71) Tendo em conta o mandato da Europol e a sua experiência na identificação das autoridades nacionais competentes em situações pouco claras, bem como a sua base de dados de informações criminais que pode contribuir para identificar ligações a inquéritos noutros Estados-Membros, o Centro da UE deve manter uma estreita cooperação com aquela agência, especialmente para assegurar a rápida identificação das autoridades policiais nacionais competentes nos casos em que tal não seja claro ou em que mais do que um Estado-Membro possa ser afetado. ***O Centro da UE, embora seja uma entidade independente, deve maximizar a sua eficácia, partilhando, sempre que possível, funções de apoio com a Europol e serviços no domínio das tecnologias de informação (TI).***

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão	*Alteração*
(72) ***Tendo em conta a necessidade de uma cooperação intensiva entre o*** Centro da UE ***e a Europol, a*** sede ***do Centro da UE deve estar localizada junto à sede da Europol, na Haia, nos Países Baixos. Em virtude da natureza altamente sensível das denúncias que o Centro da UE deve partilhar com a Europol e tendo em conta os requisitos técnicos em causa, nomeadamente em matéria de conexões de dados seguras, essa proximidade*** entre o Centro da UE e ***a Europol será benéfica nesses dois aspetos***. ***Permitiria igualmente***	(72) ***As disposições relativas à sede do*** Centro da UE ***devem ser estabelecidas num acordo de*** sede entre o Centro da UE e ***o Estado-Membro de acolhimento***. ***O acordo de sede deve definir as condições de estabelecimento da sede e as vantagens conferidas pelo Estado-Membro ao*** Centro da UE e ***ao seu pessoal***. ***Em conformidade com o ponto 9 da Abordagem Comum, de 19 de julho de 2012, sobre a localização das sedes das agências descentralizadas, o Centro da UE deve celebrar um acordo de sede com o Estado-Membro de***

que o Centro da UE***, sendo embora uma entidade independente, recorresse aos serviços de apoio da Europol, nomeadamente serviços relacionados com a gestão dos recursos humanos, as tecnologias da informação (TI), incluindo a cibersegurança, o edifício*** e ***as comunicações***. ***A partilha desses serviços de apoio é mais eficiente em termos de custos e garante um serviço mais profissional do que a sua duplicação através da criação de um serviço novo***.	***acolhimento atempadamente e antes de iniciar a sua fase operacional. À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, a escolha da localização da sede deve ser efetuada de acordo com o processo legislativo ordinário e respeitar os critérios estabelecidos no presente regulamento***.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Considerando 74-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(74-A) Um dos pilares do presente regulamento é a assistência e o apoio às vítimas de abuso sexual de crianças. A fim de melhor compreender e dar resposta às necessidades individuais das vítimas, é essencial criar um fórum onde as organizações de vítimas sejam ouvidas e o Centro da UE possa aprender com a sua experiência, especialização e conhecimentos. O Fórum Consultivo das Vítimas desempenhará um papel fundamental no aconselhamento do Centro da UE na sua abordagem de todas as questões relacionadas com as vítimas.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Considerando 84

Texto da Comissão	*Alteração*
(84) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[48], e emitiram parecer em ***[…]***.	(84) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[48], e emitiram parecer ***conjunto*** em ***28 de julho de 2022***.
[48] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).	[48] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Obrigações dos fornecedores de motores de pesquisa em linha e de quaisquer outros sistemas de inteligência artificial de retirar da lista ou bloquear elementos específicos que indiquem abusos sexuais de crianças, ou ambos;

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Diretiva 2000/31/CE e Regulamento (UE) ***…/… [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]***;	b) Diretiva 2000/31/CE e Regulamento (UE) ***2022/2065***;

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Regulamento (UE) .../... relativo à inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial).

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Serviço de armazenagem em servidor»: um serviço da sociedade da informação na aceção do artigo ***2.º***, alínea ***f)***, terceiro travessão, do Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]***;	a) «Serviço de armazenagem em servidor»: um serviço da sociedade da informação na aceção do artigo ***3.º***, alínea ***g)***, terceiro travessão, do Regulamento (UE) ***2022/2065***;

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Aplicação informática»: um produto ou serviço digital na aceção do artigo 2.º, ponto ***13***, do Regulamento (UE) ***.../... [relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)]***;	c) «Aplicação informática»: um produto ou serviço digital na aceção do artigo 2.º, ponto ***15***, do Regulamento (UE) ***2022/1925***;

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Loja de aplicações informáticas»: um serviço na aceção do artigo 2.º, ponto ***12***, do Regulamento (UE) ***.../...*** [relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)];	d) «Loja de aplicações informáticas»: um serviço na aceção do artigo 2.º, ponto ***14***, do Regulamento (UE) ***2022/1925*** [relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)];

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) «Motor de pesquisa em linha»: um serviço intermediário na aceção do artigo 3.º, alínea j), do Regulamento (UE) 2022/2065;

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) «Serviço intermediário»: um serviço na aceção do artigo 3.º, alínea g), do Regulamento (UE) 2022/2065;

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-C) «Sistema de inteligência artificial»: um programa informático na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) .../... relativo à inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial);

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) motores de pesquisa em linha,

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea iv-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-B) sistemas de inteligência artificial.

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Oferecer serviços na União»: oferecer serviços na União na aceção do artigo ***2.º***, alínea d), do Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]***;	g) «Oferecer serviços na União»: oferecer serviços na União na aceção do artigo ***3.º***, alínea d), do Regulamento (UE) ***2022/2065***;

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) «Criança utilizadora»: uma pessoa singular com menos de 17 anos de idade que utiliza um serviço da sociedade da informação relevante;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Uma «criança utilizadora» é uma «criança» na aceção da alínea i) e um «utilizador» na

aceção da alínea h), pelo que seria redundante.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) «Material referente a abusos sexuais de crianças conhecido»: ***potencial*** material referente a abusos sexuais de crianças detetado utilizando os indicadores constantes da base de dados de indicadores referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea a);	m) «Material referente a abusos sexuais de crianças conhecido»: material referente a abusos sexuais de crianças detetado utilizando os indicadores constantes da base de dados de indicadores referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea a);

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) «Vítima»:
	pessoa residente na União Europeia que, sendo menor de 18 anos, foi vítima de crimes de abuso sexual de crianças. Para efeitos do exercício dos direitos da vítima reconhecidos no presente regulamento, os pais e os tutores são considerados vítimas.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) «Sistema de recomendação»: o	r) «Sistema de recomendação»: o

sistema definido no artigo ***2.º***, alínea ***o)***, do Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]***;	sistema definido no artigo ***3.º***, alínea ***s)***, do Regulamento (UE) ***2022/2065***;

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea t)

Texto da Comissão	*Alteração*
t) «Moderação de conteúdos»: as atividades definidas no artigo ***2.º***, alínea ***p)***, do Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]***;	t) «Moderação de conteúdos»: as atividades definidas no artigo ***3.º***, alínea ***t)***, do Regulamento (UE) ***2022/2065***;

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) «Termos e condições»: os termos e condições definidos no artigo ***2.º***, alínea ***p)***, do Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]***;	v) «Termos e condições»: os termos e condições definidos no artigo ***3.º***, alínea ***u)***, do Regulamento (UE) ***2022/2065***;

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	w-A) «Metadados»: os dados tratados para efeitos de transmissão, distribuição ou intercâmbio de dados de conteúdo, incluindo dados utilizados para encontrar e identificar a fonte e o destino de uma comunicação, dados sobre a localização e a data, hora, duração e o tipo de comunicação;

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	w-B) «Linha direta»: uma organização oficialmente reconhecida pelo Estado-Membro em que se encontra estabelecida, que disponibiliza um mecanismo, para além dos canais de denúncia disponibilizados pelas autoridades policiais, para receber queixas anónimas das vítimas e do público sobre alegados abusos sexuais de crianças na Internet.

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem identificar, analisar e avaliar, para cada um dos serviços que oferecem, o risco de utilização desse serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem identificar, analisar e avaliar, para cada um dos serviços que oferecem, o risco de utilização desse serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. ***Para o efeito, os prestadores de serviços sujeitos à obrigação de realizar uma avaliação dos riscos nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 podem basear-se nessa avaliação dos riscos e complementá-la com uma avaliação mais específica dos riscos de utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.***

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— funcionalidades que permitam a ***verificação*** da idade,	— funcionalidades que permitam a ***garantia*** da idade ***e a classificação por idade, sem prejuízo de outros mecanismos que permitam a verificação da idade, tendo especialmente em conta o impacto de tais medidas nos direitos fundamentais***;

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
— funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade;	— funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar ***ou notificar*** abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade***, incluindo canais de denúncia anónimos já disponíveis, tal como definido na Diretiva (UE) 2019/1937***;

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	— ***funcionalidades que permitam o controlo parental adequado à idade;***

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	— ***funcionalidades que permitam a autodenúncia.***

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) a capacidade, tendo em conta o estado da técnica, para responder a denúncias e notificações sobre o abuso sexual de crianças de forma séria e atempada;

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A forma como os utilizadores utilizam o serviço e o seu impacto nesse risco;	c) A forma como os utilizadores utilizam o serviço e o seu impacto ***negativo*** nesse risco;

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A forma como o prestador de serviços concebeu e gere o serviço, incluindo o modelo de negócio, o sistema e processos de governação e outros sistemas e processos relevantes, bem como o seu impacto nesse risco;	d) a forma como o prestador de serviços concebeu e gere o serviço, incluindo o modelo de negócio, o sistema e processos de governação***, o tipo de utilizadores visados*** e outros sistemas e processos relevantes, bem como o seu impacto ***negativo*** nesse risco;

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a medida em que o serviço é utilizado ou é suscetível de ser utilizado por crianças,	i) a medida em que o serviço é utilizado ou é suscetível de ser utilizado por crianças ***e a medida em que o serviço se destina a crianças utilizadoras***,

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	— ***permitir o contacto não solicitado aos utilizadores e, em especial, permitir que os utilizadores adultos procurem crianças utilizadoras,***

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
— permitir que os utilizadores estabeleçam diretamente contacto com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas,	— permitir que os utilizadores estabeleçam diretamente contacto com outros utilizadores, especialmente ***nos serviços destinados diretamente a crianças utilizadoras ou*** através de comunicações privadas,

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
— permitir que os utilizadores partilhem ***imagens ou vídeos*** com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas.	— permitir que os utilizadores partilhem ***conteúdos*** com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) quaisquer outras funcionalidades.

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O prestador de serviços deve, se for caso disso, avaliar, numa secção separada da sua avaliação dos riscos, a utilização voluntária de tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais e de outros dados, na medida do estritamente necessário para detetar, denunciar e suprimir material referente a abusos sexuais de crianças na Internet dos seus serviços.

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços pode solicitar ao Centro da UE que efetue ***uma análise de*** amostras de dados ***representativos e anonimizados*** para ***identificar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet, a fim de*** apoiar a avaliação dos riscos.	O prestador de serviços pode solicitar ao Centro da UE que efetue ***um teste em*** amostras de dados ***disponibilizadas ao Centro da UE*** para apoiar a avaliação dos riscos. ***Nem o pedido referido no primeiro parágrafo nem qualquer análise subsequente que o Centro da UE possa efetuar ao abrigo do mesmo isentam o prestador de serviços do cumprimento da sua obrigação de efetuar a avaliação dos riscos, em conformidade com os n.os 1 e 2 do presente artigo, ou de cumprir qualquer outra obrigação prevista no presente regulamento.***

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os custos incorridos pelo Centro da UE na realização dessa análise são suportados pelo prestador de serviços que a solicitou. No entanto, se o prestador de serviços for uma micro, pequena ou média empresa, os referidos custos ***são*** suportados pelo Centro da UE, desde que o pedido seja razoavelmente necessário para apoiar a avaliação dos riscos.	Os custos incorridos pelo Centro da UE na realização dessa análise são suportados pelo prestador de serviços que a solicitou. No entanto, se o prestador de serviços for uma micro, pequena ou média empresa, os referidos custos ***podem ser*** suportados pelo Centro da UE, desde que o pedido seja razoavelmente necessário para apoiar a avaliação dos riscos.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se o serviço tiver sido objeto de uma ordem de deteção emitida em conformidade com o artigo 7.º, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos o mais tardar ***dois*** meses antes do termo do período de aplicação da ordem de deteção;	a) Se o serviço tiver sido objeto de uma ordem de deteção emitida em conformidade com o artigo 7.º, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos o mais tardar ***quatro*** meses antes do termo do período de aplicação da ordem de deteção;

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem ***tomar*** medidas de atenuação razoáveis, adaptadas ao risco identificado nos termos do artigo 3.º, ***para minimizar*** esse risco. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem ***implementar*** medidas de atenuação razoáveis, ***proporcionadas, direcionadas e eficazes,*** adaptadas ***aos seus serviços e*** ao risco identificado nos termos do artigo 3.º, ***com a finalidade de atenuar*** esse risco. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptar, através de medidas técnicas e operacionais adequadas e do pessoal necessário, os sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação do prestador de serviços, os seus processos de tomada de decisão, a gestão ou as funcionalidades do serviço, ou o conteúdo ou mecanismos para assegurar o cumprimento dos seus termos e condições;	a) Adaptar, através de medidas técnicas e operacionais adequadas e do pessoal necessário, os sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação do prestador de serviços, os seus processos de tomada de decisão, a gestão ou as funcionalidades do serviço, ou o conteúdo ou mecanismos para assegurar o cumprimento dos seus termos e condições***, incluindo a celeridade, a qualidade e a eficácia do tratamento das notificações e denúncias relativas ao abuso sexual de crianças na Internet e, se for caso disso, a supressão imediata dos conteúdos notificados***;

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Adaptar a conceção, as características e as funções dos seus serviços, a fim de garantir um elevado nível de privacidade, segurança e proteção desde a conceção e por defeito, em especial, para as crianças;

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Permitir ferramentas de controlo

parental adequadas à idade;

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Em conformidade com o direito da concorrência, estabelecer ou ajustar a cooperação com outros prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou prestadores de serviços de comunicações interpessoais, autoridades públicas, organizações da sociedade civil ou, se for caso disso, entidades às quais tenha sido concedido o estatuto de sinalizadores de confiança em conformidade com o artigo ***19.º*** do Regulamento (UE) ***.../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE]***.	c) Em conformidade com o direito da concorrência, estabelecer ou ajustar a cooperação com outros prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou prestadores de serviços de comunicações interpessoais, autoridades públicas, ***linhas diretas,*** organizações da sociedade civil ou, se for caso disso, entidades às quais tenha sido concedido o estatuto de sinalizadores de confiança em conformidade com o artigo ***22.º*** do Regulamento (UE) ***2022/2065***.

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Reforçar as ações de sensibilização e adaptar a sua interface em linha, a fim de aumentar a informação disponibilizada ao utilizador, incluindo informação adequada às crianças e direcionada para o risco identificado;

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Permitir que os utilizadores assinalem ou notifiquem abusos sexuais de crianças na Internet ao prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade, incluindo canais de denúncia anónimos já disponíveis, tal como definido na Diretiva (UE) 2019/1937;

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Permitir capacidades de autodenúncia seguras;

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-D) Incluir informações claramente visíveis e identificáveis sobre a classificação por idade;

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-E) Desenvolver sistemas de sensibilização para alertar os utilizadores para qualquer potencial violação do presente regulamento;

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-F) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-F) Utilizar quaisquer outras medidas, em conformidade com o estado da técnica atual ou futuro, que sejam adequadas para atenuar o risco identificado.

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Eficazes na atenuação do risco identificado;	a) Eficazes na atenuação do risco identificado***, tendo em conta as características do serviço prestado e a forma como esse serviço é utilizado***;

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Específicas e proporcionadas em relação a esse risco, tendo em conta, em especial, ***a gravidade do risco, bem como*** as capacidades financeiras e tecnológicas do prestador de serviços e o número de utilizadores;	b) Específicas e proporcionadas em relação a esse risco, tendo em conta, em especial, as capacidades financeiras e tecnológicas do prestador de serviços e o número de utilizadores;

Or. en

Justificação

A «gravidade» é um termo jurídico abstrato e vago. O risco já foi avaliado e identificado (avaliação dos riscos) pelos prestadores de serviços.

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas de ***verificação e de avaliação*** da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação.	3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas de ***garantia*** da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação.

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Com base na avaliação dos riscos separada, apresentada em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2-A, os prestadores de serviços podem solicitar à autoridade de coordenação do local de estabelecimento que proceda em conformidade com o artigo 5.º-A, com base na necessidade de continuar a utilizar, como parte das suas medidas de atenuação, tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais e de outros dados, na medida do estritamente necessário e proporcionado para atenuar o risco de utilização abusiva dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As medidas de atenuação tomadas nos termos do artigo 4.º.	b) As medidas de atenuação tomadas ***e solicitadas*** nos termos do artigo 4.º.

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando tal se revele necessário para essa	Quando tal se revele necessário para essa

avaliação, a referida autoridade de coordenação pode ***solicitar ao prestador de serviços que forneça informações adicionais, dentro de um prazo razoável por ela fixado para o efeito. Esse prazo não pode ser superior a duas semanas.***	avaliação, a referida autoridade de coordenação pode***:***

Or. en

Justificação

A transferência do artigo 7.º, n.º 2, da proposta para o presente parágrafo visa reforçar a consulta e o intercâmbio de informações entre o prestador de serviços e a autoridade de coordenação antes de qualquer decisão nos termos do artigo 7.º.

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Proceder às consultas do prestador de serviços que considere necessárias para determinar se os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º foram cumpridos;

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Exigir informações e esclarecimentos adicionais ao prestador de serviços num prazo razoável fixado por essa autoridade de coordenação, que não deve ser superior a duas semanas;

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) Solicitar ao Centro da UE, às autoridades competentes em matéria de proteção de dados, a outra autoridade pública ou a peritos ou entidades pertinentes que forneçam as informações adicionais necessárias.

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º estiverem preenchidos, a autoridade de coordenação emite um parecer positivo, que deve ser tido em conta antes de qualquer decisão nos termos do artigo 7.º.

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quando transmitirem o relatório à autoridade de coordenação do local de estabelecimento ***em conformidade com o n.º 1***, os prestadores de serviços devem	5. Quando transmitirem o relatório ***nos termos do n.º 1 ou outras informações nos termos do n.º 3*** à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, os prestadores de serviços devem também

também ***transmiti-lo*** ao Centro da UE.	***transmiti-los*** ao Centro da UE.

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Ordem de deteção voluntária
	1. Na sequência do pedido apresentado pelo prestador de serviços nos termos do artigo 4.º, n.º 4-A, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem que autorize o prestador de serviços a manter ou aplicar medidas de atenuação que consistam na utilização de tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais e de outro tipo, na medida do estritamente necessário para detetar, denunciar e suprimir abusos sexuais de crianças na Internet dos seus serviços.
	2. Antes de apresentar o pedido, a autoridade de coordenação solicita e toma em consideração o parecer da autoridade competente em matéria de proteção de dados.
	3. Tendo em conta este parecer e a avaliação apresentada pelo prestador de serviços nos termos do artigo 3.º, n.º 2-A, a autoridade de coordenação tem poderes para propor à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, os termos da autorização

	para o prestador de serviços tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico.
	4. A autoridade de coordenação decide se deve proceder em conformidade com o n.º 3 o mais tardar três meses após o pedido do prestador de serviços.

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Envidar esforços razoáveis para avaliar, sempre que possível em conjunto com os fornecedores de aplicações informáticas, se cada serviço oferecido através das aplicações informáticas que vendem como intermediários apresenta o risco de ser utilizado para efeitos de aliciamento de crianças;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças***;**	b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças ***ou se:***

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) o programador da aplicação informática tiver informado a loja de aplicações informáticas de que os seus termos e condições de utilização não permitem a utilização por crianças,

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii) a aplicação informática dispuser de um modelo de classificação por idade adequado, ou

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii) o programador da aplicação informática tiver solicitado à loja de aplicações informáticas que não permita que crianças utilizadoras descarreguem as suas aplicações informáticas.

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Tomar as necessárias medidas de ***verificação da idade e de avaliação*** da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas referidas na alínea b).	c) Tomar as necessárias medidas de ***garantia*** da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas referidas na alínea b).

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A (novo)
	Serviços encriptados e tratamento de metadados
	1. Nada no presente regulamento deve ser interpretado como uma proibição ou enfraquecimento da criptografia de ponta a ponta.
	2. Com base na avaliação dos riscos apresentada e, se for caso disso, em informações complementares, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que autorize um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais a tratar

metadados, na medida do estritamente necessário e proporcionado para atenuar o risco de utilização abusiva dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.

Ao avaliar se deve solicitar o tratamento de metadados, a autoridade de coordenação deve ter em conta a eventual interferência com os direitos à privacidade e à proteção de dados dos utilizadores do serviço que esse tratamento implica e determinar se, nesse caso, o tratamento de metadados seria eficaz para atenuar o risco de utilização do serviço para efeitos de abuso sexual de crianças e se é estritamente necessário e proporcionado.

3. Sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/679, os prestadores de serviços devem informar os utilizadores desse tratamento nos seus termos e condições, incluindo informações sobre a possibilidade de apresentar reclamações às autoridades responsáveis pelo tratamento de dados competentes relativamente ao tratamento em causa e sobre as vias de reparação judicial.

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes***, sempre que os requisitos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º ou 5.º-A não tenham sido cumpridos,*** para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem de

comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico.	deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico.
	Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de solicitar a emissão de uma ordem de deteção, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve ***proceder às investigações e avaliações necessárias para determinar se*** estão preenchidas as condições ***previstas no n.º 4.***	A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve ***solicitar a emissão da ordem de deteção e a autoridade judicial competente ou a autoridade administrativa independente competente deve emitir a ordem de deteção se considerar que*** estão preenchidas as ***seguintes*** condições***:***
	Or. en

Justificação

Para efeitos de clareza, o artigo 7.º, n.º 4, é transferido para o presente número, sendo aditada uma nova alínea b).

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Existem provas de um risco significativo de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, na aceção dos n.os 5, 6 e 7,

consoante os casos;

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) As medidas de atenuação adotadas pelo prestador de serviços não foram consideradas eficazes e proporcionadas em relação ao risco de utilização abusiva do serviço oferecido ou o prestador de serviços não cumpriu as obrigações de avaliação, atenuação e comunicação dos riscos previstas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os motivos para a emissão da ordem de deteção superam as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo especialmente em conta a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes.

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o efeito, pode, se for caso disso, exigir que o prestador de serviços apresente as informações necessárias, para além do relatório e das informações complementares referidas no artigo 5.º, n.os 1 e 3, respetivamente, dentro de um prazo razoável por ela fixado, ou solicitar ao Centro da UE, a outra autoridade pública ou a peritos ou entidades relevantes que forneçam as informações adicionais necessárias.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ideia incluída no artigo 5.º, n.º 3.

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a autoridade de coordenação do local de estabelecimento considerar, a título preliminar, que estão preenchidas as condições previstas no ***n.º 4***, deve:	Se a autoridade de coordenação do local de estabelecimento considerar, a título preliminar, que estão preenchidas as condições previstas no ***n.º 2***, deve:

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, tendo em conta as observações do prestador de serviços e o parecer do Centro da UE, a referida autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do ***n.º 4*** se encontram preenchidas, ***deve voltar a apresentar o projeto de pedido, com as adaptações eventualmente necessárias, ao prestador de serviços. Nesse caso,*** o prestador de serviços deve, dentro de um prazo razoável fixado pela referida autoridade de coordenação, tomar as seguintes medidas:	Se, tendo em conta as observações do prestador de serviços e o parecer do Centro da UE, a referida autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do ***n.º 2*** se encontram preenchidas, o prestador de serviços deve, dentro de um prazo razoável fixado pela referida autoridade de coordenação, ***que não deve ser superior a quatro semanas,*** tomar as seguintes medidas:

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o projeto do plano de execução disser respeito a uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças que não corresponda à renovação de uma ordem de deteção emitida anteriormente sem quaisquer alterações substanciais, realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às medidas estabelecidas no plano de execução;	b) Se o projeto do plano de execução disser respeito a uma ordem de deteção relativa ***a novos materiais referentes a abusos sexuais de crianças ou*** ao aliciamento de crianças que não corresponda à renovação de uma ordem de deteção emitida anteriormente sem quaisquer alterações substanciais, realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às medidas estabelecidas no plano de execução;

Or. en

Justificação

Parecer Conjunto CEPD-AEPD 04/2022 (ponto 104).

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, tendo em conta o plano de execução do prestador de serviços e o parecer da autoridade de proteção de dados, essa autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do ***n.º 4*** estão preenchidas, deve apresentar o pedido de emissão da ordem de deteção, com as adaptações eventualmente necessárias, à autoridade judicial ou à autoridade administrativa independente competente, acompanhado do plano de execução do prestador de serviços e dos pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados.	Se, tendo em conta o plano de execução do prestador de serviços e o parecer da autoridade de proteção de dados, essa autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do ***n.º 2*** estão preenchidas, deve apresentar o pedido de emissão da ordem de deteção, com as adaptações eventualmente necessárias, à autoridade judicial ou à autoridade administrativa independente competente, acompanhado do plano de execução do prestador de serviços e dos pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados.

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão da ordem de deteção e a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente deve emitir a ordem de deteção se considerar que estão preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Existem provas de um risco significativo de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;	
b) Os motivos para a emissão da ordem de deteção superam as consequências negativas para os direitos e	

interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo especialmente em conta a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes.

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 7.º, n.º 2.

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao avaliar se as condições do ***primeiro parágrafo*** estão preenchidas, devem ser tidos em conta todos os factos e circunstâncias relevantes do caso concreto, em especial:	Ao avaliar se as condições do ***n.º 2*** estão preenchidas, devem ser tidos em conta todos os factos e circunstâncias relevantes do caso concreto, em especial:

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A avaliação dos riscos realizada ou atualizada e eventuais medidas de atenuação tomadas pelo prestador de serviços nos termos dos artigos 3.º e 4.º***, incluindo as medidas de atenuação eventualmente introduzidas, revistas, suspensas ou alargadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, se for o caso***;	a) A avaliação dos riscos realizada ou atualizada e eventuais medidas de atenuação tomadas pelo prestador de serviços nos termos dos artigos 3.º e 4.º;

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Quaisquer informações adicionais obtidas nos termos do ***n.º 2 ou quaisquer outras informações relevantes de que disponha, nomeadamente sobre a utilização, a conceção e o funcionamento do serviço, sobre as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços e sobre as potenciais consequências das medidas a tomar para executar a ordem de deteção para todas as outras partes afetadas***;	b) Quaisquer informações adicionais obtidas nos termos do ***artigo 5.º, n.os 3 e 4, consoante os casos***;

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Os pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados apresentados em conformidade com o n.º 3.	d) Os pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados apresentados em conformidade com o n.º 3 ***e, se for caso disso, o parecer da autoridade de coordenação emitido nos termos do artigo 5.º, n.º 4-A***.

Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No que se refere ao segundo parágrafo, alínea d), se a referida autoridade de coordenação se desviar substancialmente do parecer do Centro da UE, deve informar o Centro da UE e a Comissão desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões do desvio.	Se a referida autoridade de coordenação se desviar substancialmente do parecer do Centro da UE ***ou das autoridades competentes em matéria de proteção de dados***, deve informar o Centro da UE ***ou as autoridades competentes em matéria de proteção de dados*** e a Comissão desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões do desvio.

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, considera-se que existe o risco significativo referido no ***n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a),*** se estiverem preenchidas as seguintes condições:	5. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, considera-se que existe o risco significativo referido no ***n.º 2*** se estiverem preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços ***possa ter tomado ou venha a tomar, é provável que*** o serviço ***seja*** utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de	a) Não obstante as medidas de atenuação que o prestador de serviços ***tomou***, o serviço ***é*** utilizado, de forma significativa, para a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido;

crianças conhecido;

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo, considera-se que existe o risco significativo referido no ***n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a),*** se estiverem preenchidas as seguintes condições:	6. Quanto às ordens de deteção relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo, considera-se que existe o risco significativo referido no ***n.º 2*** se estiverem preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito às ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças, considera-se que existe o risco significativo referido no ***n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a),*** se estiverem preenchidas as seguintes condições:	No que diz respeito às ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças, considera-se que existe o risco significativo referido no ***n.º 2*** se estiverem preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças aplicam-se apenas às comunicações interpessoais ***em que um dos utilizadores seja*** uma criança.	As ordens de deteção relativas ao aliciamento de crianças aplicam-se apenas às comunicações interpessoais ***entre*** uma criança ***utilizadora e um adulto***.

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e a autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente, ao emitir a ordem de deteção, devem direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o ***n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b),*** permaneçam limitadas ao estritamente necessário para fazer face eficazmente ao risco significativo referido na alínea a) do mesmo número.	A autoridade de coordenação do local de estabelecimento, ao solicitar a emissão de ordens de deteção, e a autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente, ao emitir a ordem de deteção, devem***, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/2065,*** direcioná-la e especificá-la para que as consequências negativas a que se refere o ***n.º 2*** permaneçam limitadas ao estritamente necessário***, justificável e proporcionado*** para fazer face eficazmente ao risco significativo referido na alínea a) do mesmo número ***e limitar a decisão de deteção a uma parte ou componente identificável de um serviço, como um canal de comunicação específico ou um grupo específico de utilizadores identificados com particularidade relativamente aos quais o risco significativo tenha sido identificado***.

Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se esse risco afetar unicamente uma parte ou componente identificável de um serviço, as medidas necessárias só são aplicadas em relação a essa parte ou componente;	a) Se esse risco afetar unicamente uma parte ou componente identificável de um serviço, as medidas necessárias só são aplicadas ***a uma parte ou componente identificável de um serviço, como um canal de comunicação específico ou um grupo específico de utilizadores identificados com particularidade*** em relação ***aos quais foi identificado o risco significativo, no que respeita*** a essa parte ou componente;

Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a ordem de deteção se tornar definitiva, a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente que a emitiu deve ***transmitir***, sem demora injustificada, ***uma cópia da mesma à*** autoridade de coordenação do local de estabelecimento. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então ***transmitir***, sem demora injustificada, ***uma cópia a*** todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.	Quando a ordem de deteção se tornar definitiva, a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente que a emitiu deve ***informar***, sem demora injustificada, ***a*** autoridade de coordenação do local de estabelecimento ***da mesma***. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então ***informar***, sem demora injustificada, todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção devem executá-la instalando e aplicando tecnologias para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tenham recebido uma ordem de deteção devem executá-la instalando e aplicando tecnologias ***disponíveis*** para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, ou o aliciamento de crianças, consoante o caso, utilizando os correspondentes indicadores fornecidos pelo Centro da UE em conformidade com o artigo 46.º.

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ser as mais avançadas ***do setor*** e as menos intrusivas em termos do impacto nos direitos dos utilizadores à vida privada e familiar, incluindo a confidencialidade das comunicações, e à proteção dos dados pessoais;	c) Ser as mais avançadas e as menos intrusivas em termos do impacto nos direitos dos utilizadores à vida privada e familiar, incluindo a confidencialidade das comunicações, e à proteção dos dados pessoais;

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Não devem ser capazes de enfraquecer a criptografia de ponta a ponta.

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Informar a autoridade de coordenação, o mais tardar um mês antes da data de início especificada na ordem de deteção, sobre a aplicação das medidas previstas estabelecidas no plano de execução referido no artigo 7.º, n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Garantir a privacidade desde a conceção e por defeito e, sempre que aplicável, sem prejudicar a integridade da encriptação.

Or. en

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em	A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública ***e do Comité Europeu para a Proteção de Dados***, pode emitir orientações sobre a aplicação dos

especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

artigos 7.º a 10.º, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o prestador de serviços apresentar uma denúncia nos termos do n.º 1, deve comunicar o facto ao utilizador em causa, ***fornecendo*** informações ***sobre o teor principal da denúncia, sobre a forma como tomou conhecimento do potencial*** abuso sexual de crianças ***em causa, sobre as informações de que dispõe quanto ao seguimento dado à denúncia e sobre as possibilidades de recurso do utilizador, nomeadamente sobre o direito de apresentar queixa à autoridade de coordenação em conformidade com o artigo 34.º***.	Se o prestador de serviços apresentar uma denúncia nos termos do n.º 1, deve***, sem demora injustificada,*** comunicar o facto ao utilizador em causa, ***depois de a Europol ou a autoridade policial nacional de um Estado-Membro que recebeu a denúncia nos termos do artigo 48.º ter confirmado que o fornecimento de*** informações ***aos utilizadores não interfere em atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal respeitantes a crimes de*** abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços deve informar o utilizador em causa sem demora injustificada, após ter recebido uma comunicação do Centro da UE indicando que considera a denúncia manifestamente infundada, conforme referido no	***Suprimido***

artigo 48.º, n.º 2, ou após o termo do prazo de três meses a contar da data da denúncia sem ter recebido uma comunicação do Centro da UE indicando que as informações não devem ser fornecidas, conforme referido no artigo 48.º, n.º 6, alínea a), consoante o que ocorrer primeiro.

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, no prazo de três meses referido no segundo parágrafo, o prestador de serviços receber uma comunicação do Centro da UE indicando que as informações não devem ser fornecidas, deve informar o utilizador em causa, sem demora injustificada, após o termo do prazo fixado nessa comunicação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores assinalar o potencial abuso sexual de crianças na Internet no serviço para conhecimento do prestador de serviços.	3. O prestador de serviços deve estabelecer e disponibilizar um mecanismo acessível, adequado à idade e convivial que permita aos utilizadores assinalar ***ou notificar*** o potencial abuso sexual de crianças na Internet no serviço para conhecimento do prestador de serviços***, incluindo ferramentas de autodenúncia***. ***Esses mecanismos devem permitir a***

denúncia anónima já disponível através de canais de denúncia anónima, tal como definido na Diretiva (UE) 2019/1937.

Or. en

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Todos os dados de conteúdo***, incluindo imagens, vídeos e texto***;	c) Todos os dados de conteúdo;

Or. en

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) ***Informações relativas à localização geográfica relacionadas*** com o potencial abuso sexual de crianças na Internet***, como o endereço IP***;	f) ***Metadados relacionados*** com o potencial abuso sexual de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 143

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As ordens de supressão devem ser dirigidas aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que atuem como destinatários do serviço, em

	conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2065. A título de exceção, quando os conteúdos são armazenados ou tratados como parte de uma infraestrutura fornecida por outro prestador de um serviço da sociedade da informação relevante, a decisão de supressão pode ser-lhe diretamente dirigida se:
	a) Não for possível identificar o destinatário do serviço apesar dos esforços razoáveis da autoridade de coordenação; ou
	b) O destinatário do serviço puder ser prejudicado por uma investigação em curso.
	Or. en

Alteração 144

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prestador de serviços deve executar a ordem de supressão o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da sua receção.	2. O prestador de serviços deve executar a ordem de supressão o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 24 horas a contar da sua receção***, exceto se a ordem de supressão indicar um prazo mais curto***.
	Or. en

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Um ***localizador*** uniforme de recursos exato e, se necessário, informações adicionais que permitam	e) Um ***identificador*** uniforme de recursos exato e, se necessário, informações adicionais que permitam

identificar o material referente a abusos sexuais de crianças;

identificar o material referente a abusos sexuais de crianças;

Or. en

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a ordem de supressão se tornar definitiva, a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente que a emitiu deve ***transmitir***, sem demora injustificada, ***uma cópia da mesma à*** autoridade de coordenação do local de estabelecimento. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então ***transmitir***, sem demora injustificada, ***uma cópia a*** todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.	Quando a ordem de supressão se tornar definitiva, a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente que a emitiu deve ***informar***, sem demora injustificada, ***a*** autoridade de coordenação do local de estabelecimento ***da mesma***. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve então ***informar***, sem demora injustificada, ***o Centro da UE e*** todas as outras autoridades de coordenação através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a uma autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem de bloqueio exigindo que um prestador de serviços de acesso à Internet sob a jurisdição desse Estado-Membro tome medidas razoáveis	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a uma autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem de bloqueio exigindo que um prestador de serviços de acesso à Internet sob a jurisdição desse Estado-Membro tome medidas razoáveis

para impedir o acesso dos utilizadores a material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, indicado por ***todos os localizadores*** uniformes de recursos constantes da lista de ***localizadores*** uniformes de recursos incluída na base de dados de indicadores, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, alínea b), e fornecida pelo Centro da UE.	para impedir o acesso dos utilizadores a material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, indicado por ***quaisquer indentificadores*** uniformes de recursos constantes da lista de ***identificadores*** uniformes de recursos incluída na base de dados de indicadores, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, alínea b), e fornecida pelo Centro da UE.

Or. en

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Verificar se estão preenchidas as condições do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), em relação à totalidade ou a uma amostra representativa dos ***localizadores*** uniformes de recursos constantes da lista referida no n.º 1, nomeadamente através da realização de controlos para verificar, em cooperação com o Centro da UE, se a lista está completa, correta e atualizada;	a) Verificar se estão preenchidas as condições do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), em relação à totalidade ou a uma amostra representativa dos ***identificadores*** uniformes de recursos constantes da lista referida no n.º 1, nomeadamente através da realização de controlos para verificar, em cooperação com o Centro da UE, se a lista está completa, correta e atualizada;

Or. en

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Exigir que o prestador de serviços apresente, num prazo razoável fixado por essa autoridade de coordenação, as informações necessárias, em especial sobre o acesso ou a tentativa de acesso por parte dos utilizadores ao material referente a abusos sexuais de crianças indicado pelos	b) Exigir que o prestador de serviços apresente, num prazo razoável fixado por essa autoridade de coordenação, as informações necessárias, em especial sobre o acesso ou a tentativa de acesso por parte dos utilizadores ao material referente a abusos sexuais de crianças indicado pelos

localizadores uniformes de recursos, sobre a política por ele adotada para fazer face ao risco de difusão do material referente a abusos sexuais de crianças e sobre as suas capacidades financeiras e tecnológicas e a sua dimensão;	***identificadores*** uniformes de recursos, sobre a política por ele adotada para fazer face ao risco de difusão do material referente a abusos sexuais de crianças e sobre as suas capacidades financeiras e tecnológicas e a sua dimensão;

Or. en

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Solicitar ao Centro da UE que forneça as informações necessárias, em especial explicações e garantias sobre a exatidão dos ***localizadores*** uniformes de recursos na indicação de material referente a abusos sexuais de crianças, sobre a quantidade e a natureza desse material e sobre as verificações realizadas pelo Centro da UE e as auditorias referidas no artigo 36.º, n.º 2, e no artigo 46.º, n.º 7, respetivamente;	c) Solicitar ao Centro da UE que forneça as informações necessárias, em especial explicações e garantias sobre a exatidão dos ***identificadores*** uniformes de recursos na indicação de material referente a abusos sexuais de crianças, sobre a quantidade e a natureza desse material e sobre as verificações realizadas pelo Centro da UE e as auditorias referidas no artigo 36.º, n.º 2, e no artigo 46.º, n.º 7, respetivamente;

Or. en

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Existem provas de que o serviço foi utilizado, de forma significativa, nos últimos 12 meses para aceder ou tentar aceder ao material referente a abusos sexuais de crianças indicado pelos ***localizadores*** uniformes de recursos;	a) Existem provas de que o serviço foi utilizado, de forma significativa, nos últimos 12 meses para aceder ou tentar aceder ao material referente a abusos sexuais de crianças indicado pelos ***identificadores*** uniformes de recursos;

Or. en

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os ***localizadores*** uniformes de recursos indicam, de forma suficientemente fiável, material referente a abusos sexuais de crianças;	c) Os ***identificadores*** uniformes de recursos indicam, de forma suficientemente fiável, material referente a abusos sexuais de crianças;

Or. en

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A referência à lista de ***localizadores*** uniformes de recursos fornecida pelo Centro da UE, e as salvaguardas a prever, incluindo os limites e salvaguardas especificadas nos termos do artigo 16.º, n.º 5, e, se for o caso, os requisitos em matéria de apresentação de relatórios estabelecidos nos termos do artigo 18.º, n.º 6;	a) A referência à lista de ***identificadores*** uniformes de recursos fornecida pelo Centro da UE, e as salvaguardas a prever, incluindo os limites e salvaguardas especificadas nos termos do artigo 16.º, n.º 5, e, se for o caso, os requisitos em matéria de apresentação de relatórios estabelecidos nos termos do artigo 18.º, n.º 6;

Or. en

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de acesso à Internet que tenham recebido uma ordem de bloqueio, bem como os utilizadores que forneceram ou foram	1. Os prestadores de serviços de acesso à Internet que tenham recebido uma ordem de bloqueio, bem como os utilizadores que forneceram ou foram

impedidos de aceder a um elemento específico de material indicado pelos ***localizadores*** uniformes de recursos em execução dessa ordem, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de bloqueio junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente que emitiu a ordem de bloqueio.	impedidos de aceder a um elemento específico de material indicado pelos ***identificadores*** uniformes de recursos em execução dessa ordem, têm direito a um recurso efetivo. Esse direito abrange o direito de impugnar a ordem de bloqueio junto dos tribunais do Estado-Membro da autoridade judicial ou autoridade administrativa independente competente que emitiu a ordem de bloqueio.

Or. en

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se impedir o acesso dos utilizadores aos ***localizadores*** uniformes de recursos nos termos de uma ordem de bloqueio emitida em conformidade com o artigo 17.º, o prestador de serviços deve tomar medidas razoáveis para os informar dos seguintes aspetos:	4. Se impedir o acesso dos utilizadores aos ***identificadores*** uniformes de recursos nos termos de uma ordem de bloqueio emitida em conformidade com o artigo 17.º, o prestador de serviços deve tomar medidas razoáveis para os informar dos seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 156

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços e os utilizadores referidos no n.º 1 têm o direito de solicitar à autoridade de coordenação que solicitou a emissão da ordem de bloqueio que examine se os utilizadores estão a ser ilicitamente impedidos de aceder a um elemento específico de material indicado por ***localizadores*** uniformes de recursos	O prestador de serviços e os utilizadores referidos no n.º 1 têm o direito de solicitar à autoridade de coordenação que solicitou a emissão da ordem de bloqueio que examine se os utilizadores estão a ser ilicitamente impedidos de aceder a um elemento específico de material indicado por ***identificadores*** uniformes de recursos

nos termos da ordem de bloqueio. O prestador de serviços tem igualmente o direito de solicitar a alteração ou revogação da ordem de bloqueio, se o considerar necessário devido a alterações substanciais dos fundamentos da emissão dessa ordem ocorridas posteriormente, em especial alterações substanciais que o impeçam de tomar as medidas razoáveis necessárias para executar a ordem de bloqueio.	nos termos da ordem de bloqueio. O prestador de serviços tem igualmente o direito de solicitar a alteração ou revogação da ordem de bloqueio, se o considerar necessário devido a alterações substanciais dos fundamentos da emissão dessa ordem ocorridas posteriormente, em especial alterações substanciais que o impeçam de tomar as medidas razoáveis necessárias para executar a ordem de bloqueio. Or. en

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-A
	Ordens de retirada da lista
	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para emitir uma ordem de retirada da lista dirigida ao fornecedor de motores de pesquisa em linha ou de quaisquer outros sistemas de inteligência artificial sob a jurisdição desse Estado-Membro, para que este tome medidas razoáveis para retirar da lista um determinado recurso ou recursos que indiquem elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido, sempre que estejam preenchidas as condições previstas no n.º 3.
	2. Antes de emitir uma ordem nos termos do n.º 1, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento informa o prestador de serviços da sua intenção, especificando os principais elementos do conteúdo da ordem de retirada da lista e as razões para retirar da lista um determinado recurso ou recursos. Deve igualmente dar ao prestador de serviços a oportunidade de

apresentar observações sobre essas informações, dentro de um prazo razoável por ela fixado.

3. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento emite uma ordem de retirada da lista, sempre que considere que a retirada é necessária para impedir a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças aos utilizadores na União, tendo em conta a necessidade de proteger os direitos das vítimas e a existência e aplicação pelo prestador de serviços de uma política destinada a fazer face ao risco dessa difusão.

Or. en

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-B
	Regras adicionais relativas às ordens de retirada da lista
	1. A autoridade de coordenação deve utilizar o modelo constante do anexo X para emitir as ordens de retirada da lista referidas no artigo 18.º-A. As ordens de retirada da lista devem incluir:
	a) O nome do prestador de serviços e, se for o caso, do seu representante legal;
	b) Se conhecido, o serviço específico para o qual é emitida a ordem de retirada da lista;
	c) Todos os pormenores necessários para identificar corretamente o recurso ou recursos afetados;
	d) A data de início da retirada da lista;
	e) Uma exposição suficientemente

pormenorizada dos motivos da emissão da ordem de retirada da lista;

f) Uma referência ao presente regulamento como base jurídica da retirada da lista;

g) A data, a hora e a assinatura eletrónica da autoridade de coordenação que emite a ordem de retirada da lista;

h) Informações facilmente compreensíveis sobre as vias de recurso disponíveis, incluindo informações sobre o recurso à via judicial e sobre os prazos aplicáveis a esse recurso.

2. A autoridade de coordenação que emite a ordem de retirada da lista deve dirigi-la ao estabelecimento principal do prestador de serviços ou, se for o caso, ao seu representante legal designado nos termos do artigo 24.º.

3. A autoridade de coordenação deve transmitir a ordem de retirada da lista ao ponto de contacto do prestador de serviços referido no artigo 23.º, n.º 1, à autoridade de coordenação do local de estabelecimento e ao Centro da UE, através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2.

4. A autoridade de coordenação deve redigir a ordem de retirada da lista nas línguas declaradas pelo prestador de serviços nos termos do artigo 23.º, n.º 3.

5. Se não puder executar a ordem de retirada da lista por conter erros manifestos ou por não conter informações suficientes para a sua execução, o prestador de serviços deve, sem demora injustificada, solicitar os esclarecimentos necessários à autoridade de coordenação, utilizando o modelo constante do anexo X.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de alterar o anexo X, sempre que tal seja necessário para melhorar os modelos à luz dos avanços tecnológicos relevantes ou da

experiência prática adquirida.

Or. en

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são responsáveis pela prática de crimes de abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, em especial atividades destinadas a detetar, identificar, suprimir, desativar o acesso, bloquear ou denunciar abusos sexuais de crianças na Internet, em conformidade com esses requisitos.	Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes não são responsáveis pela prática de crimes de abuso sexual de crianças pelo simples facto de realizarem, de boa-fé, as atividades necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente regulamento, em especial atividades destinadas a detetar, identificar, suprimir, desativar o acesso, bloquear***,*** ***retirar da lista de resultados de pesquisa*** ou denunciar abusos sexuais de crianças na Internet, em conformidade com esses requisitos.

Or. en

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As ***pessoas residentes na União*** têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residem, informações sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de	As ***vítimas*** têm o direito de receber, mediante pedido, da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residem, informações sobre todos os casos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas denunciados ao Centro da UE nos termos do artigo 12.º. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber essas informações de

forma acessível.	forma acessível.
	Or. en

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A referida autoridade de coordenação deve transmitir o pedido ao Centro da UE através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, e comunicar os resultados recebidos do Centro da UE à ***pessoa*** que apresenta o pedido.	A referida autoridade de coordenação deve transmitir o pedido ao Centro da UE através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 39.º, n.º 2, e comunicar os resultados recebidos do Centro da UE à ***vítima*** que apresenta o pedido.
	Or. en

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços ***de armazenagem em servidor*** devem prestar assistência razoável, mediante pedido, às pessoas residentes na União que pretendam que o prestador de serviços suprima um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas ou desative o acesso a tais elementos.	1. Os prestadores de serviços ***da sociedade da informação relevantes*** devem prestar assistência razoável, mediante pedido, às pessoas residentes na União que pretendam que o prestador de serviços suprima um ou mais elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas ou desative o acesso a tais elementos.
	Or. en

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As ***pessoas residentes na União*** têm o direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam, apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços ***de armazenagem em servidor*** suprima ou desative o acesso a um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.	***Para o efeito,*** as ***vítimas*** têm o direito de receber, mediante pedido apresentado à autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde residam, apoio prestado pelo Centro da UE sempre que pretendam que o prestador de serviços suprima ou desative o acesso a um ou mais elementos específicos do material referente a abusos sexuais de crianças conhecido em que estejam representadas. As pessoas com deficiência têm o direito de solicitar e receber todas as informações relativas a esse apoio de forma acessível.

Or. en

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pedidos referidos nos n.os 1 e 2 devem indicar o elemento ou elementos relevantes do material referente a abusos sexuais de crianças.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prestadores de serviços ***de armazenagem em servidor*** e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais só podem conservar os dados de conteúdo e outros dados tratados no contexto das medidas tomadas para dar cumprimento ao presente regulamento, bem como os dados pessoais gerados através desse tratamento, para uma ou mais das seguintes finalidades, consoante o caso:	Os prestadores de serviços ***da sociedade da informação relevantes*** e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais só podem conservar os dados de conteúdo e outros dados tratados no contexto das medidas tomadas para dar cumprimento ao presente regulamento, bem como os dados pessoais gerados através desse tratamento, para uma ou mais das seguintes finalidades, consoante o caso:

Or. en

Alteração 166

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem criar um ponto de contacto único que permita a comunicação direta, por via eletrónica, com as autoridades de coordenação, outras autoridades competentes dos Estados-Membros, a Comissão e o Centro da UE, para efeitos de aplicação do presente regulamento.	1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem criar um ponto de contacto único que permita a comunicação direta, por via eletrónica, com as autoridades de coordenação, outras autoridades competentes dos Estados-Membros, a Comissão e o Centro da UE, para efeitos de aplicação do presente regulamento. ***O ponto de contacto exclusivo deverá permitir a comunicação direta com os utilizadores do serviço para as questões relacionadas com o presente regulamento.***

Or. en

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Estejam isentas de qualquer influência externa, direta ou indireta;	c) Estejam isentas de qualquer influência externa ***indevida***, direta ou indireta;

Or. en

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O poder de ***efetuar*** inspeções no local de quaisquer instalações que esses prestadores de serviços ou as outras pessoas referidas na alínea a) utilizem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, ou de solicitar a outras autoridades públicas que o façam, a fim de examinar, apreender, fazer ou obter cópias de informações relativas a uma presumível infração ao presente regulamento sob qualquer forma, independentemente do suporte de conservação;	b) O poder de ***solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro que efetue*** inspeções no local de quaisquer instalações que esses prestadores de serviços ou as outras pessoas referidas na alínea a) utilizem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, ou de solicitar a outras autoridades públicas que o façam, a fim de examinar, apreender, fazer ou obter cópias de informações relativas a uma presumível infração ao presente regulamento sob qualquer forma, independentemente do suporte de conservação;

Or. en

Alteração 169

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem conceder poderes de investigação	***Suprimido***

adicionais às autoridades de coordenação.

Or. en

Alteração 170

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O poder de impor coimas***, ou de solicitar a uma autoridade judicial do seu Estado-Membro que o faça***, nos termos do artigo 35.º, em caso de infração ao presente regulamento, incluindo o incumprimento de uma das ordens emitidas nos termos do artigo 27.º e da alínea b) do presente número;	c) O poder de impor coimas, nos termos do artigo 35.º, em caso de infração ao presente regulamento, incluindo o incumprimento de uma das ordens emitidas nos termos do artigo 27.º e da alínea b) do presente número;

Or. en

Alteração 171

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O poder de impor uma sanção pecuniária compulsória nos termos do artigo 35.º para assegurar a cessação de uma infração em conformidade com uma ordem emitida nos termos da alínea b) do presente número ***ou por incumprimento de uma das ordens emitidas nos termos do artigo 27.º e da alínea b) do presente número***;	d) O poder de impor uma sanção pecuniária compulsória nos termos do artigo 35.º para assegurar a cessação de uma infração em conformidade com uma ordem emitida nos termos da alínea b) do presente número;

Or. en

Alteração 172

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O poder de adotar medidas provisórias para evitar o risco de causar um prejuízo grave.	e) O poder de adotar medidas provisórias ***adequadas, razoáveis e proporcionadas*** para evitar o risco de causar um prejuízo grave.

Or. en

Alteração 173

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem conceder poderes coercitivos adicionais às autoridades de coordenação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 174

Proposta de regulamento
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Poderes coercitivos adicionais	***Medidas coercitivas*** adicionais

Or. en

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sempre que necessário para o desempenho das suas atribuições,*** as autoridades de coordenação dispõem dos poderes ***coercitivos*** adicionais ***referidos no n.º 2*** relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes sob a jurisdição do Estado-Membro que os designou, contanto que:	1. As autoridades de coordenação dispõem dos poderes ***necessários para solicitar medidas de execução*** adicionais relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes sob a jurisdição do Estado-Membro que os designou, contanto que:

Or. en

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tenham sido esgotados todos os outros poderes previstos nos artigos 27.º e 28.º para pôr termo a uma infração ao presente regulamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. São atribuídos às autoridades de coordenação poderes ***coercitivos adicionais*** para ***tomar*** as seguintes medidas:	2. São atribuídos às autoridades de coordenação poderes para ***solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro,*** as seguintes medidas ***de execução adicionais***:

Or. en

Alteração 178

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Solicitar à autoridade judicial competente ou autoridade administrativa independente do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação que ordene*** a restrição temporária do acesso dos utilizadores do serviço a que se refere a infração ou, apenas quando tal não seja tecnicamente viável, à interface em linha do prestador de serviços na qual a infração ocorra, se a autoridade de coordenação considerar que:	b) ***Ordenar*** a restrição temporária do acesso dos utilizadores do serviço a que se refere a infração ou, apenas quando tal não seja tecnicamente viável, à interface em linha do prestador de serviços na qual a infração ocorra, se a autoridade de coordenação considerar que:

Or. en

Alteração 179

Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Disposições comuns em matéria de ***poderes*** de investigação e ***coercitivos***	Disposições comuns em matéria de ***medidas*** de investigação e ***coercitivas***

Or. en

Alteração 180

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o prestador de serviços não nomear um representante legal nos termos do artigo 24.º, todos os Estados-Membros são competentes. Sempre que um	Se o prestador de serviços ***cujo estabelecimento principal não se situe na União*** não nomear um representante legal nos termos do artigo 24.º, todos os

Estado-Membro decida exercer a sua competência ao abrigo do presente parágrafo, o Estado-Membro em causa deve informar todos os outros e assegurar que seja respeitado o princípio ne bis in idem.	Estados-Membros são competentes. Sempre que um Estado-Membro decida exercer a sua competência ao abrigo do presente parágrafo, o Estado-Membro em causa deve informar todos os outros e assegurar que seja respeitado o princípio ne bis in idem.

Or. en

Alteração 181

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os utilizadores têm o direito de apresentar uma reclamação contra os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes por uma violação do presente regulamento que os afete junto da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde o utilizador reside ou está estabelecido.	1. Os utilizadores ***e qualquer organismo, organização ou associação mandatada para exercer os direitos conferidos pelo presente regulamento em seu nome*** têm o direito de apresentar uma reclamação contra os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes por uma violação do presente regulamento que os afete junto da autoridade de coordenação designada pelo Estado-Membro onde o utilizador reside ou está estabelecido.

Or. en

Alteração 182

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo de uma sanção pecuniária compulsória não exceda, por dia, 5 % do volume de negócios médio diário do prestador de serviços ou de uma das pessoas referidas no artigo 27.º no	4. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo de uma sanção pecuniária compulsória não exceda, por dia, 5 % do volume de negócios médio diário do prestador de serviços ou de uma das pessoas referidas no artigo 27.º***, n.º 1,***

exercício social anterior, calculado a partir da data especificada na decisão em causa.	***alínea a),*** no exercício social anterior, calculado a partir da data especificada na decisão em causa.

Or. en

Alteração 183

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções impostas por violação do presente regulamento não incentivem um excesso de denúncias ou a supressão de material que não constitua material referente a abusos sexuais de crianças.

Or. en

Alteração 184

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Localizadores*** uniformes de recursos precisos, que indiquem elementos específicos de material que as autoridades de coordenação, as autoridades judiciais competentes ou outras autoridades administrativas independentes de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças, alojados por prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não ofereçam serviços na União e que não possam ser suprimidos devido à recusa desses prestadores em suprimir ou desativar o acesso a esse material e à falta de cooperação das	b) ***Identificadores*** uniformes de recursos precisos, que indiquem elementos específicos de material que as autoridades de coordenação, as autoridades judiciais competentes ou outras autoridades administrativas independentes de um Estado-Membro tenham considerado, após uma avaliação diligente, material referente a abusos sexuais de crianças, alojados por prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não ofereçam serviços na União e que não possam ser suprimidos devido à recusa desses prestadores em suprimir ou desativar o acesso a esse material e à falta de cooperação das

autoridades competentes do país terceiro com competência jurisdicional, para que o Centro da UE possa elaborar a lista de ***localizadores*** uniformes de recursos nos termos do artigo 44.º, n.º 3.	autoridades competentes do país terceiro com competência jurisdicional, para que o Centro da UE possa elaborar a lista de ***identificadores*** uniformes de recursos nos termos do artigo 44.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 185

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades de coordenação que designaram recebam, sem demora injustificada, o material considerado material referente a abusos sexuais de crianças, as transcrições de conversações consideradas aliciamento de crianças e os ***localizadores*** uniformes de recursos identificados por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade administrativa independente que não a autoridade de coordenação, para comunicação ao Centro da UE nos termos do primeiro parágrafo.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades de coordenação que designaram recebam, sem demora injustificada, o material considerado material referente a abusos sexuais de crianças, as transcrições de conversações consideradas aliciamento de crianças e os ***identificadores*** uniformes de recursos identificados por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade administrativa independente que não a autoridade de coordenação, para comunicação ao Centro da UE nos termos do primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 186

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que, caso as suas autoridades policiais recebam uma denúncia de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo ou de aliciamento de	3. Cabe aos Estados-Membros assegurar que, caso as suas autoridades policiais recebam uma denúncia de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças novo ou de aliciamento de

crianças que lhes seja reencaminhada pelo Centro da UE nos termos do artigo 48.º, n.º 3, seja efetuada uma avaliação diligente nos termos do n.º 1 ***e que, caso se considere que o material ou a conversação constituem material referente a abusos sexuais de crianças ou aliciamento de crianças, a autoridade de coordenação comunique o material ao Centro da UE, nos termos do referido número, no prazo de um mês a contar da data de receção da denúncia ou, se a avaliação for particularmente complexa, de dois meses a contar dessa data***.	crianças que lhes seja reencaminhada pelo Centro da UE nos termos do artigo 48.º, n.º 3, seja efetuada uma avaliação diligente nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 187

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades de coordenação podem participar em investigações conjuntas, que podem ser coordenadas com o apoio do Centro da UE, de matérias abrangidas pelo presente regulamento, referentes a prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que ofereçam os seus serviços em vários Estados-Membros.	As autoridades de coordenação ***devem partilhar normas e orientações em matéria de boas práticas relativamente à deteção e supressão de material referente a abusos sexuais de crianças e*** podem participar em investigações conjuntas, que podem ser coordenadas com o apoio do Centro da UE, de matérias abrangidas pelo presente regulamento, referentes a prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que ofereçam os seus serviços em vários Estados-Membros.

Or. en

Alteração 188

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades de coordenação devem cooperar entre si, com quaisquer outras autoridades competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação, a Comissão, o Centro da UE e outras agências competentes da União, incluindo a ***Europol***, a fim de facilitar o desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e assegurar a sua eficaz, eficiente e coerente aplicação e execução coerciva.	1. As autoridades de coordenação devem cooperar entre si, com quaisquer outras autoridades competentes do Estado-Membro que designou a autoridade de coordenação, a Comissão, o Centro da UE***, a Europol*** e outras agências competentes da União, incluindo a ***Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA)***, a fim de facilitar o desempenho das respetivas atribuições que lhes incumbem por força do presente regulamento e assegurar a sua eficaz, eficiente e coerente aplicação e execução coerciva.

Or. en

Alteração 189

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cabe ao Centro da UE criar e manter um ou mais sistemas de partilha de informações fiáveis e seguros que apoiem as comunicações entre as autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes.	2. Cabe ao Centro da UE criar e manter um ou mais sistemas de partilha de informações fiáveis e seguros que apoiem as comunicações entre as autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, ***a Europol,*** outras agências competentes da União***, incluindo a ENISA*** e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes.

Or. en

Alteração 190

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, as outras agências competentes da União e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem utilizar os sistemas de partilha de informações referidos no n.º 2 para todas as comunicações pertinentes para efeitos do presente regulamento.	3. As autoridades de coordenação, a Comissão, o Centro da UE, ***a Europol,*** as outras agências competentes da União***, incluindo a ENISA,*** e os prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes devem utilizar os sistemas de partilha de informações referidos no n.º 2 para todas as comunicações pertinentes para efeitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 191

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE contribui para a consecução do objetivo do presente regulamento, apoiando e facilitando a aplicação das suas disposições em matéria de deteção, denúncia, supressão ou desativação do acesso ***e*** bloqueio dos abusos sexuais de crianças na Internet***, bem como recolhendo*** e ***partilhando*** informações e conhecimentos especializados e ***facilitando*** a cooperação entre as entidades públicas e privadas pertinentes em matéria de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, em especial na Internet.	2. O Centro da UE contribui para a consecução do objetivo do presente regulamento, apoiando e facilitando a aplicação das suas disposições em matéria de ***prevenção,*** deteção, denúncia, supressão ou desativação do acesso***,*** bloqueio dos abusos sexuais de crianças na Internet ***ou retirada da lista de um determinado recurso que indique elementos específicos de material referente a abusos sexuais de crianças***. ***O Centro da UE recolhe*** e ***regista*** informações e conhecimentos especializados e ***facilita*** a cooperação entre as entidades públicas e privadas pertinentes em matéria de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, em especial na Internet. ***Promove e assegura o apoio e a assistência adequados às vítimas.***

Or. en

Alteração 192

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE tem sede ***na Haia, Países Baixos***.	O Centro da UE tem sede ***em ...***.
	A escolha do local da sede do Centro da UE é efetuada de acordo com o processo legislativo ordinário, com base nos seguintes critérios:
	a) Não afeta a execução das funções do Centro da UE nem a organização da sua estrutura de governação;
	b) Assegura que o Centro da UE possa recrutar o pessoal altamente qualificado e especializado de que necessita para desempenhar as funções previstas no presente regulamento;
	c) Assegura que possa ser instalada no local aquando da entrada em vigor do presente regulamento;
	d) Assegura a acessibilidade adequada do local, a existência de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, o acesso adequado ao mercado de trabalho, à segurança social e aos cuidados de saúde, tanto para os filhos como para os cônjuges;
	e) Assegura uma distribuição geográfica equilibrada das instituições, agências e organismos da UE em toda a União;
	f) Permite uma estreita cooperação com as instituições, agências e organismos da UE;
	g) Assegura a sustentabilidade e a segurança e conectividade digitais no que respeita às infraestruturas físicas e informáticas e às condições de trabalho.

Or. en

Alteração 193

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Prestando informações e apoio às vítimas em conformidade com os artigos 20.º e 21.º;	d) Prestando informações***, assistência*** e apoio às vítimas em conformidade com os artigos 20.º e 21.º;

Or. en

Alteração 194

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Apoiando o desenvolvimento e a difusão de ferramentas educativas adequadas à idade, a fim de reforçar a literacia digital e sensibilizar os utilizadores;

Or. en

Alteração 195

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Indicadores para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças que tenha sido anteriormente detetado e considerado material referente a abusos sexuais de crianças nos termos do artigo 36.º, n.º 1;	a) Indicadores para ***prevenir e*** detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças que tenha sido anteriormente detetado e considerado material referente a abusos sexuais de crianças nos termos do artigo 36.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 196

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Indicadores para detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças que não tenha sido anteriormente detetado e considerado material referente a abusos sexuais de crianças nos termos do artigo 36.º, n.º 1;	b) Indicadores para ***prevenir e*** detetar a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças que não tenha sido anteriormente detetado e considerado material referente a abusos sexuais de crianças nos termos do artigo 36.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 197

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Indicadores para detetar o aliciamento de crianças.	c) Indicadores para ***prevenir e*** detetar o aliciamento de crianças.

Or. en

Alteração 198

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No que respeita ao n.º 1, alínea a), uma lista de ***localizadores*** uniformes de recursos compilada pelo Centro da UE nos termos do n.º 3;	b) No que respeita ao n.º 1, alínea a), uma lista de ***identificadores*** uniformes de recursos compilada pelo Centro da UE nos termos do n.º 3;

Or. en

Alteração 199

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE deve compilar a lista de ***localizadores*** uniformes de recursos referida no n.º 2, alínea b), exclusivamente com base nos ***localizadores*** uniformes de recursos que lhe sejam comunicados nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea b).	O Centro da UE deve compilar a lista de ***identificadores*** uniformes de recursos referida no n.º 2, alínea b), exclusivamente com base nos ***identificadores*** uniformes de recursos que lhe sejam comunicados nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 200

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Centro da UE deve conservar registos das comunicações e do processo aplicado para gerar os indicadores e compilar a lista referida no primeiro e segundo parágrafos. Deve ainda conservar esses registos enquanto os indicadores, incluindo os ***localizadores*** uniformes de recursos a que correspondem, constarem das bases de dados de indicadores referidas no n.º 1.	4. O Centro da UE deve conservar registos das comunicações e do processo aplicado para gerar os indicadores e compilar a lista referida no primeiro e segundo parágrafos. Deve ainda conservar esses registos enquanto os indicadores, incluindo os ***identificadores*** uniformes de recursos a que correspondem, constarem das bases de dados de indicadores referidas no n.º 1.

Or. en

Alteração 201

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Indicadores pertinentes e etiquetas acessórias associados ao potencial material	g) Indicadores pertinentes***, metadados*** e etiquetas acessórias associados ao

referente a abusos sexuais de crianças denunciado.	potencial material referente a abusos sexuais de crianças denunciado.

Or. en

Alteração 202

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Centro da UE deve facultar aos prestadores de serviços ***de armazenagem em servidor, aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais e aos prestadores de serviços de acesso à Internet*** acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para executar as ordens de deteção ***ou*** bloqueio que aqueles tenham recebido nos termos do artigo 7.º ***ou*** 16.º. Deve tomar medidas para assegurar que esse acesso se mantenha limitado ao estritamente necessário durante o período de aplicação das ordens de deteção ***ou*** de bloqueio em causa e que esse acesso não ponha em risco, de modo algum, o bom funcionamento das bases de dados, nem a exatidão e segurança dos dados delas constantes.	2. O Centro da UE deve facultar aos prestadores de serviços ***da sociedade da informação relevantes*** acesso às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para executar as ordens de deteção***, voluntária ou não, de*** bloqueio ***ou de retirada da lista*** que aqueles tenham recebido nos termos do artigo ***5.º-A,*** 7.º***,*** 16.º ***ou 18.º***. ***O Centro da UE*** deve tomar medidas para assegurar que esse acesso se mantenha limitado ao estritamente necessário durante o período de aplicação das ordens de deteção***, voluntária ou não,*** de bloqueio ***ou de retirada da lista*** em causa e que esse acesso não ponha em risco, de modo algum, o bom funcionamento das bases de dados, nem a exatidão e segurança dos dados delas constantes.

Or. en

Alteração 203

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Centro da UE deve facultar à Europol e às autoridades policiais competentes dos Estados-Membros acesso	4. O Centro da UE deve facultar à Europol e às autoridades policiais competentes dos Estados-Membros acesso

às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das atribuições de investigação de ***presumíveis*** crimes de abuso sexual de crianças.	às bases de dados de indicadores referidas no artigo 44.º, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das atribuições de investigação de crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 204

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Centro da UE deve facultar à Europol acesso às bases de dados de denúncias referidas no artigo 45.º, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições de assistência à investigação de ***presumíveis*** crimes de abuso sexual de crianças.	5. O Centro da UE deve facultar à Europol acesso às bases de dados de denúncias referidas no artigo 45.º, sempre que necessário e na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições de assistência à investigação de crimes de abuso sexual de crianças.

Or. en

Alteração 205

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE só pode conceder o acesso referido nos n.os 2, 3, 4 e 5 após a receção de um pedido que especifique a finalidade do pedido, as modalidades do acesso solicitado e o grau de acesso necessário para alcançar essa finalidade. Os pedidos de acesso a que se refere o n.º 2 devem incluir igualmente uma referência à ordem de deteção ***ou*** à ordem de bloqueio, conforme o caso.	O Centro da UE só pode conceder o acesso referido nos n.os 2, 3, 4 e 5 após a receção de um pedido que especifique a finalidade do pedido, as modalidades do acesso solicitado e o grau de acesso necessário para alcançar essa finalidade. Os pedidos de acesso a que se refere o n.º 2 devem incluir igualmente uma referência à ordem de deteção***, voluntária ou não,*** à ordem de bloqueio ***ou à ordem de retirada da lista***, conforme o caso.

Or. en

Alteração 206

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Centro da UE deve apreciar diligentemente esses pedidos e só pode conceder o acesso se considerar que o acesso solicitado é necessário e proporcionado em relação à finalidade especificada.	O Centro da UE deve apreciar diligentemente esses pedidos e só pode conceder o acesso se considerar que o acesso solicitado é necessário e proporcionado em relação à finalidade especificada***, e em conformidade com o direito da UE***.

Or. en

Alteração 207

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Centro da UE deve verificar regularmente se os dados constantes das bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º são, em todos os aspetos, completos, precisos e atuais e continuam a ser necessários para efeitos de denúncia, deteção e bloqueio em conformidade com o presente regulamento, bem como para efeitos de facilitação e monitorização de tecnologias e processos de deteção exatos. No que diz respeito, em especial, aos ***localizadores*** uniformes de recursos constantes da base de dados referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea a), o Centro da UE deve verificar regularmente, se necessário em cooperação com as autoridades de coordenação, se as condições do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), continuam a ser cumpridas. Tais verificações devem	7. O Centro da UE deve verificar regularmente se os dados constantes das bases de dados referidas nos artigos 44.º e 45.º são, em todos os aspetos, completos, precisos e atuais e continuam a ser necessários para efeitos de denúncia, deteção e bloqueio em conformidade com o presente regulamento, bem como para efeitos de facilitação e monitorização de tecnologias e processos de deteção exatos. No que diz respeito, em especial, aos ***identificadores*** uniformes de recursos constantes da base de dados referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea a), o Centro da UE deve verificar regularmente, se necessário em cooperação com as autoridades de coordenação, se as condições do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), continuam a ser cumpridas. Tais verificações devem

compreender auditorias, se for caso disso. Se necessário, tendo em conta essas verificações, o Centro da UE deve completar, ajustar ou apagar imediatamente os dados.	compreender auditorias, se for caso disso. Se necessário, tendo em conta essas verificações, o Centro da UE deve completar, ajustar ou apagar imediatamente os dados.
	Or. en

Alteração 208

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Centro da UE deve assegurar que os dados constantes das bases de dados referidas nos n.os 44 e 45 são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. Essas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados só possam ser tratados e a eles só se possa aceder com a devida autorização e para a finalidade para a qual as pessoas estejam autorizadas e que seja alcançado um elevado nível de segurança. O Centro da UE deve reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.	8. O Centro da UE deve assegurar que os dados constantes das bases de dados referidas nos n.os 44 e 45 são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas ***que assegurem um controlo eficaz, especialmente nos sistemas de tratamento automatizado***. Essas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados só possam ser tratados e a eles só se possa aceder com a devida autorização e para a finalidade para a qual as pessoas estejam autorizadas e que seja alcançado um elevado nível de segurança. O Centro da UE deve reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário. ***Deve manter um registo das atividades de tratamento, tal como estabelecido no artigo 30.º do Regulamento (UE) 2016/679, que, a pedido, será disponibilizado ao responsável pela proteção de dados do Centro da UE e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.***
	Or. en

Alteração 209

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O tratamento das comunicações das autoridades de coordenação, a geração dos indicadores, a compilação da lista de ***localizadores*** uniformes de recursos e a conservação de registos, a que se refere o artigo 44.º, n.º 3;	b) O tratamento das comunicações das autoridades de coordenação, a geração dos indicadores, a compilação da lista de ***identificadores*** uniformes de recursos e a conservação de registos, a que se refere o artigo 44.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 210

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE deve avaliar e tratar ***rapidamente*** as denúncias apresentadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 12.º, a fim de determinar se são manifestamente infundadas ou ***se devem ser reencaminhadas***.	1. O Centro da UE deve avaliar e tratar ***rápida e rigorosamente*** as denúncias apresentadas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor e pelos prestadores de serviços de comunicações interpessoais nos termos do artigo 12.º, a fim de determinar se são manifestamente infundadas ou ***não***. ***Para o efeito, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem envidar todos os esforços razoáveis para garantir a qualidade das informações apresentadas em conformidade com o artigo 13.º, a fim de facilitar uma avaliação e um processo céleres e rigorosos.***

Or. en

Alteração 211

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os prazos referidos no n.º 6, alíneas a) e b), são os especificados no pedido apresentado pela autoridade policial competente ao Centro da UE, desde que se limitem ao necessário para evitar interferências com as atividades ***relevantes*** e não excedam 18 meses.	7. Os prazos referidos no n.º 6, alíneas a) e b), são os especificados no pedido apresentado pela autoridade policial competente ao Centro da UE, desde que se limitem ao necessário para evitar interferências com as atividades ***de prevenção, deteção, investigação e ação penal por crimes de abuso sexual de crianças*** e não excedam 18 meses.

Or. en

Alteração 212

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Centro da UE dispõe de poderes para efetuar pesquisas nos serviços de armazenagem em servidor relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças acessível ao público, utilizando os indicadores pertinentes da base de dados de indicadores referidos no artigo 44.º, n.º 1, alíneas a) e b), nas seguintes situações:	1. O Centro da UE dispõe de poderes para efetuar pesquisas ***específicas*** nos serviços de armazenagem em servidor relativas à difusão de material referente a abusos sexuais de crianças acessível ao público, utilizando os indicadores pertinentes da base de dados de indicadores referidos no artigo 44.º, n.º 1, alíneas a) e b), nas seguintes situações:

Or. en

Alteração 213

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se tal for solicitado por uma autoridade policial competente de um Estado-Membro, a fim de evitar interferir com as atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal por crimes de abuso sexual de crianças, o Centro da UE não procede ***à notificação*** enquanto necessário para evitar interferências, mas por um prazo máximo de 18 meses.	3. Se tal for solicitado por uma autoridade policial competente de um Estado-Membro, a fim de evitar interferir com as atividades de prevenção, deteção, investigação e ação penal por crimes de abuso sexual de crianças, o Centro da UE não procede ***nos termos do n.º 2*** enquanto necessário para evitar interferências, mas por um prazo máximo de 18 meses.

Or. en

Alteração 214

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de incluir uma determinada tecnologia nessas listas, o Centro da UE deve solicitar o parecer do seu Comité da Tecnologia e do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitem os respetivos pareceres no prazo de oito semanas. Se necessário, esse prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, em virtude da complexidade do assunto em apreço. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem informar o Centro da UE de tal prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso.	Antes de incluir uma determinada tecnologia nessas listas, o Centro da UE deve solicitar o parecer do seu Comité da Tecnologia e***, mediante pedido da Comissão,*** do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitem os respetivos pareceres no prazo de oito semanas. Se necessário, esse prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, em virtude da complexidade do assunto em apreço. O Comité da Tecnologia e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem informar o Centro da UE de tal prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso. ***Se o Centro da UE se desviar substancialmente desses pareceres, deve informar o Comité da Tecnologia ou o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Comissão desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões desse desvio.***

Or. en

Justificação

Parecer Conjunto CEPD-AEPD 04/2022 (pontos 107 e 108).

Alteração 215

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Informações decorrentes da investigação ou de outras atividades realizadas pelas autoridades dos Estados-Membros, outras instituições, órgãos e organismos da União, autoridades competentes de países terceiros, organizações internacionais, centros de investigação e organizações da sociedade civil.	c) Informações decorrentes da investigação ou de outras atividades realizadas pelas autoridades dos Estados-Membros, outras instituições, órgãos e organismos da União, autoridades competentes de países terceiros, organizações internacionais, centros de investigação***, linhas diretas*** e organizações da sociedade civil.

Or. en

Alteração 216

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe ao Centro da UE desenvolver uma estratégia de comunicação e promover o diálogo com as organizações da sociedade civil e os prestadores de serviços ***de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais*** para sensibilizar o público para o abuso sexual de crianças na Internet e as medidas de prevenção e combate a esses abusos.	5. Cabe ao Centro da UE desenvolver uma estratégia de comunicação e promover o diálogo ***e a cooperação*** com as organizações da sociedade civil***, as autoridades públicas*** e os prestadores de serviços ***da sociedade da informação relevantes*** para sensibilizar o público para o abuso sexual de crianças na Internet e as medidas de prevenção e combate a esses abusos.

Or. en

Alteração 217

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Centro da UE só conserva os dados pessoais referidos no n.º 2 se tal for estritamente necessário e durante o tempo estritamente necessário para as finalidades aplicáveis enumeradas no n.º 2.	3. O Centro da UE só conserva os dados pessoais referidos no n.º 2 se tal for estritamente necessário e durante o tempo estritamente necessário para as finalidades aplicáveis enumeradas no n.º 2. ***O período máximo de conservação desses dados não pode ser superior a 24 meses. Após esse período, o Centro da UE deve analisar a necessidade de continuar a armazenar esses dados e apresentar uma justificação para um novo período máximo de conservação de 24 meses.***

Or. en

Justificação

Parecer Conjunto CEPD-AEPD 04/2022 (ponto 115).

Alteração 218

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cabe-lhe assegurar que os dados pessoais são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados pessoais só possam ser tratados e a eles só se possa aceder para a finalidade para que são conservados, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que os dados pessoais sejam apagados quando deixem de ser estritamente necessários para as finalidades aplicáveis. O Centro da UE deve reavaliar	4. Cabe-lhe assegurar que os dados pessoais são conservados de forma segura e que a conservação está sujeita a salvaguardas técnicas e organizativas adequadas ***que assegurem um controlo eficaz, especialmente nos sistemas de tratamento automatizado***. As referidas salvaguardas devem assegurar, em especial, que os dados pessoais só possam ser tratados e a eles só se possa aceder para a finalidade para que são conservados, que seja alcançado um elevado nível de segurança e que os dados pessoais sejam apagados quando deixem de ser

periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário.	estritamente necessários para as finalidades aplicáveis. O Centro da UE deve reavaliar periodicamente as salvaguardas e ajustá-las sempre que necessário. ***Deve manter um registo das atividades de tratamento, tal como estabelecido no artigo 30.º do Regulamento (UE) 2016/679, que, a pedido, será disponibilizado ao responsável pela proteção de dados do Centro da UE e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.***

Or. en

Justificação

Parecer Conjunto CEPD-AEPD 04/2022 (ponto 116).

Alteração 219

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Europol ***e o*** Centro da UE ***devem facultar um ao outro o mais amplo*** acesso ***possível*** às informações e aos sistemas de informação pertinentes, sempre que necessário para o desempenho das ***respetivas*** atribuições ***e em conformidade com os atos legislativos da União que regem esse*** acesso.	A Europol ***deve facultar ao*** Centro da UE acesso às informações e aos sistemas de informação pertinentes, sempre que ***tal seja considerado absolutamente*** necessário para o desempenho das atribuições ***do Centro da UE. O*** acesso ***aos dados pessoais tratados nos sistemas de informação da Europol só deve ser concedido caso a caso, mediante a apresentação de um pedido explícito que documente o objetivo específico e a justificação***. ***A Europol deve ser obrigada a apreciar diligentemente esses pedidos e a transmitir dados pessoais ao Centro da UE apenas quando tal for estritamente necessário e proporcionado em relação à finalidade prevista.*** ***O Centro da UE deve facultar à Europol acesso às informações e aos sistemas de informação pertinentes, sempre que tal seja considerado estritamente necessário para o desempenho das funções da***

	Europol. O acesso e a subsequente transmissão de dados pessoais obtidos a partir dos sistemas de informação do Centro da UE só devem acontecer caso a caso, na sequência de um pedido devidamente avaliado, através de um instrumento de comunicação de intercâmbio seguro disponível.

Or. en

Justificação

Parecer Conjunto CEPD-AEPD 04/2022 (pontos 127 a 133).

Alteração 220

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo das responsabilidades do diretor executivo, o Centro da UE maximiza a eficiência mediante a partilha de funções ***administrativas*** com a Europol***, incluindo funções relacionadas com a gestão do pessoal, as*** tecnologias da informação (TI) ***e a execução orçamental***.	Sem prejuízo das responsabilidades do diretor executivo, o Centro da UE maximiza a eficiência mediante a partilha***, sempre que possível,*** de funções ***de apoio*** com a Europol e ***serviços no domínio das*** tecnologias de informação (TI).

Or. en

Alteração 221

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE pode cooperar com organizações e redes com informações e conhecimentos	1. Sempre que necessário para o desempenho das atribuições que lhe incumbem por força do presente regulamento, o Centro da UE pode cooperar com organizações e redes com informações e conhecimentos

especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet, incluindo organizações da sociedade civil e organizações semipúblicas.	especializados sobre questões relacionadas com a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças na Internet, incluindo organizações da sociedade civil ***que atuam no interesse público*** e organizações semipúblicas.
	Or. en

Alteração 222

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes devem ser nomeados em função dos conhecimentos no domínio do combate ao abuso sexual de crianças, tendo em conta ***as devidas competências de gestão, administrativas e orçamentais***. Os Estados-Membros devem nomear um representante da respetiva autoridade de coordenação no prazo de quatro meses a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. ***Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho.*** Todas as partes devem procurar alcançar uma representação equilibrada entre homens e mulheres no Conselho de Administração.	4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes devem ser nomeados em função dos conhecimentos no domínio do combate ao abuso sexual de crianças, tendo em conta ***os seus conhecimentos especializados e o seu historial profissional***. Os Estados-Membros devem nomear um representante da respetiva autoridade de coordenação no prazo de quatro meses a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. Todas as partes devem procurar alcançar uma representação equilibrada entre homens e mulheres no Conselho de Administração.
	Or. en

Alteração 223

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. Esse mandato pode ser renovado.	5. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. Esse mandato pode ser renovado ***apenas uma vez por um novo período de quatro anos***.

Or. en

Alteração 224

Proposta de regulamento
Artigo 57 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Funções do Conselho de Administração	***Atribuições*** do Conselho de Administração

Or. en

Alteração 225

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Adotar o projeto de documento único de programação e transmiti-lo, para parecer, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão;

Or. en

Alteração 226

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Adotar, até 30 de novembro de

cada ano, o documento único de programação e enviar o mesmo, para conhecimento, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro do ano seguinte, bem como qualquer versão atualizada do documento;

Or. en

Alteração 227

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-C) Adotar o orçamento anual do Centro da UE e exercer outras funções relativamente ao orçamento do Centro da UE;

Or. en

Alteração 228

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-D) Analisar e adotar um relatório anual consolidado das atividades do Centro da UE, que inclui uma síntese do desempenho das suas atribuições, enviá-lo até 1 de julho de cada ano ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e torná-lo público;

Or. en

Alteração 229

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-E) Adotar uma estratégia antifraude, proporcionada em relação aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar, uma estratégia de ganhos de eficiência e sinergias com outras agências e organismos descentralizados da União, uma estratégia de cooperação com países terceiros e/ou organizações internacionais e uma estratégia para a gestão organizacional e os sistemas de controlo interno;

Or. en

Alteração 230

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-F) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-F) Exercer, em relação ao pessoal do Centro da UE, os poderes conferidos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes à Autoridade habilitada a celebrar contratos de emprego[1-A] («poderes da autoridade investida do poder de nomeação»);
	[1-A] Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais

temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

Or. en

Alteração 231

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-G) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-G) Adotar regras adequadas para aplicar o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, nos termos do artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários;

Or. en

Alteração 232

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-H) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-H) Nomear o diretor executivo e demiti-lo das suas funções, nos termos do artigo 65.º;

Or. en

Alteração 233

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-I) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-I) Nomear um contabilista, que pode ser o contabilista da Comissão, sujeito ao

Estatuto dos Funcionários ou ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, que deve ser totalmente independente no exercício das suas funções;

Or. en

Alteração 234

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-J) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-J) Adotar as regras financeiras aplicáveis ao Centro da UE;

Or. en

Alteração 235

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-K) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-K) Tomar todas as decisões relativas à criação das estruturas internas do Centro da UE e, sempre que necessário, à sua alteração;

Or. en

Alteração 236

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-L) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-L) Nomear um encarregado da proteção de dados;

Or. en

Alteração 237

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a-M) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-M) Adotar diretrizes que especifiquem os procedimentos de tratamento de informações nos termos do artigo 51.º;

Or. en

Alteração 238

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Nomear os membros do Comité da Tecnologia e de qualquer outro grupo consultivo que estabeleça;	f) Nomear os membros do Comité da Tecnologia***, do Fórum Consultivo das Vítimas*** e de qualquer outro grupo consultivo que estabeleça;

Or. en

Alteração 239

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos ***duas*** vezes por ano em sessão ordinária. Além disso, reúne-se por iniciativa do seu presidente, a pedido da Comissão ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.	3. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos ***quatro*** vezes por ano, em sessão ordinária. Além disso, reúne-se por iniciativa do seu presidente, a pedido da Comissão ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Or. en

Alteração 240

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Conselho de Administração pode convidar para assistir às reuniões, na qualidade de observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser útil.	4. O Conselho de Administração pode convidar para assistir às reuniões, na qualidade de observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser útil ***em questões relacionadas com um ponto específico da ordem de trabalhos do Conselho de Administração***.

Or. en

Alteração 241

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O Conselho de Administração pode convidar os membros do Fórum Consultivo das Vítimas na qualidade de observadores em questões relacionadas com um ponto específico da ordem de trabalhos do Conselho de Administração.

Or. en

Alteração 242

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Conselho Executivo é composto pelo presidente e pelo vice-presidente do	O Conselho Executivo é composto pelo presidente e pelo vice-presidente do

Conselho de Administração, por ***dois*** outros membros nomeados pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros com direito de voto, e pelos dois representantes da Comissão no Conselho de Administração. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente do Conselho Executivo.	Conselho de Administração, por ***três*** outros membros nomeados pelo Conselho de Administração, de entre os seus membros com direito de voto, e pelos dois representantes da Comissão no Conselho de Administração. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente do Conselho Executivo.
	Or. en

Alteração 243

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O mandato dos membros do Conselho Executivo é de quatro anos. ***Durante os 12 meses anteriores ao final do mandato de quatro anos do presidente e dos cinco membros do Conselho Executivo, o Conselho de Administração ou um comité de menor dimensão selecionado entre os membros do Conselho de Administração, incluindo um representante da Comissão, procede a uma avaliação do desempenho do Conselho Executivo. A avaliação deve ter em conta uma análise do desempenho dos membros do Conselho Executivo e as futuras atribuições e desafios do Centro da UE. Com base nessa avaliação, o Conselho de Administração pode prorrogar o seu mandato uma vez.***	2. O mandato dos membros do Conselho Executivo é de quatro anos.
	Or. en

Alteração 244

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho Executivo é responsável pelo planeamento global e pela execução das atribuições conferidas ao Centro da UE nos termos do artigo 43.º. O Conselho Executivo adota todas as decisões do Centro da UE, com exceção das decisões que cabem ao Conselho de Administração nos termos do artigo 57.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 245

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Além disso,*** compete ao Conselho Executivo:	2. Compete ao Conselho Executivo:

Or. en

Alteração 246

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adotar, até 30 de novembro de cada ano, com base numa proposta do diretor executivo, o projeto de documento único de programação e enviar o mesmo, para conhecimento, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro do ano seguinte, bem como qualquer versão atualizada do documento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 247

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Adotar o projeto de orçamento anual do Centro da UE e exercer outras funções relativamente ao orçamento do Centro da UE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 248

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Analisar e adotar um relatório anual consolidado das atividades do Centro da UE, que inclui uma síntese do desempenho das suas atribuições, enviá-lo até 1 de julho de cada ano ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e torná-lo público;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 249

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Adotar uma estratégia antifraude, proporcionada em relação aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar, uma estratégia de ganhos de eficiência e sinergias, uma estratégia de cooperação	***Suprimido***

com países terceiros e/ou organizações internacionais e uma estratégia para a gestão organizacional e os sistemas de controlo interno;

Or. en

Alteração 250

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Exercer, em relação ao pessoal do Centro da UE, os poderes conferidos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes ao Centro da UE habilitado a celebrar contratos de emprego[51] («poderes da autoridade investida do poder de nomeação»);	***Suprimido***

[51] Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

Or. en

Alteração 251

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Adotar regras adequadas para aplicar o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, nos termos do artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 252

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Nomear o diretor executivo e demiti-lo das suas funções, nos termos do artigo 65.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 253

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Nomear um contabilista, que pode ser o contabilista da Comissão, sujeito ao Estatuto dos Funcionários ou ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, que deve ser totalmente independente no exercício das suas funções;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 254

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) Adotar as regras financeiras aplicáveis ao Centro da UE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 255

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Tomar todas as decisões relativas à criação das estruturas internas do Centro da UE e, sempre que necessário, à sua alteração;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 256

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) Nomear um encarregado da proteção de dados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 257

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Adotar diretrizes que especifiquem os procedimentos de tratamento de informações nos termos do artigo 51.º, e após ter consultado a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 258

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) Autorizar a celebração dos memorandos de entendimento referidos no artigo 53.º, n.º 3, e no artigo 54.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 259

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea p-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	p-A) Toma decisões sobre as matérias previstas nas regras financeiras a que se refere o artigo 68.º que não sejam reservadas ao Conselho de Administração pelo presente regulamento;

Or. en

Alteração 260

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea p-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	p-B) Assegura o acompanhamento adequado das conclusões e recomendações resultantes de relatórios de auditoria e avaliações, internos ou externos, bem como de inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia;

Or. en

Alteração 261

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – alínea p-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	p-C) Sem prejuízo das competências do diretor executivo, estabelecidas no artigo 64.º, monitoriza e supervisiona a execução das decisões do Conselho de Administração, a fim de reforçar a supervisão da gestão administrativa e orçamental;

Or. en

Alteração 262

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em circunstâncias excecionais, o Conselho Executivo pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação no diretor executivo e qualquer subdelegação por este último, passando a exercê-los ele mesmo ou delegando-os num dos seus membros ou num membro	***Suprimido***

do pessoal distinto do diretor executivo.

Or. en

Alteração 263

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os representantes da Comissão têm direito de voto sempre que sejam debatidas e decididas questões relacionadas com o artigo 62.º, n.º 2, alíneas a) a l) e p). Para efeitos da tomada das decisões a que se refere o artigo 62.º, n.º 2, alíneas f) e g), os representantes da Comissão dispõem de um voto cada. As decisões a que se refere o artigo 62.º, n.º 2, alíneas b) a e), h) a l) e p), só podem ser tomadas mediante voto favorável dos representantes da Comissão. Para efeitos da tomada das decisões a que se refere o artigo 62.º, n.º 2, alínea a), o consentimento dos representantes da Comissão só é necessário relativamente aos elementos da decisão não relacionados com o programa de trabalho anual e plurianual do Centro da UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 264

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sem prejuízo dos poderes da Comissão, do Conselho de Administração e do Conselho Executivo, o diretor executivo deve desempenhar as suas funções com independência e não deve

	solicitar nem aceitar instruções de qualquer governo ou outro organismo.

Or. en

Alteração 265

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 4 – alínea p-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	p-A) Autorizar a celebração dos memorandos de entendimento referidos no artigo 53.º, n.º 3, e no artigo 54.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 266

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O diretor executivo é nomeado pelo Conselho ***Executivo*** a partir de uma lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente.	2. O diretor executivo é nomeado pelo Conselho ***de Administração*** a partir de uma lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente.

Or. en

Alteração 267

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos da celebração do contrato com o diretor executivo, o Centro da UE é representado pelo presidente do	3. Para efeitos da celebração do contrato com o diretor executivo, o Centro da UE é representado pelo presidente do

Conselho ***Executivo***.	Conselho ***de Administração***.

Or. en

Alteração 268

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O mandato do diretor executivo é de cinco anos. ***Seis meses antes do termo do mandato do diretor executivo, a Comissão procede a uma análise que tem em conta a avaliação do desempenho do diretor executivo e as atribuições e desafios futuros do Centro da UE.***	4. O mandato do diretor executivo é de cinco anos.

Or. en

Alteração 269

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Conselho ***Executivo***, deliberando sob proposta da Comissão, ***que tem em conta a avaliação referida no n.º 3,*** pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma só vez, por um período não superior a cinco anos.	5. O Conselho ***de Administração***, deliberando sob proposta da Comissão, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma só vez, por um período não superior a cinco anos.

Or. en

Alteração 270

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O diretor executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não ***pode participar*** noutro processo de seleção para o mesmo cargo uma vez terminado o período total do seu mandato.	6. O diretor executivo cujo mandato tiver sido renovado não ***participa*** noutro processo de seleção para o mesmo posto uma vez concluído o mandato.

Or. en

Alteração 271

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho ***Executivo***, deliberando sob proposta da Comissão.	7. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho ***de Administração***, deliberando sob proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 272

Proposta de regulamento
Artigo 65 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Conselho ***Executivo*** adota as decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a demissão do diretor executivo por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.	8. O Conselho ***de Administração*** adota as decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a demissão do diretor executivo por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

Or. en

Alteração 273

Proposta de regulamento
Artigo 66-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 66.º-A
	Criação e atribuições do Fórum Consultivo das Vítimas
	1. O Centro da UE cria um Fórum Consultivo para auxiliá-lo, prestando-lhe aconselhamento independente sobre questões relacionadas com as vítimas. O Fórum Consultivo atuará a pedido do Conselho de Administração ou do diretor executivo.
	2. O Fórum Consultivo será composto por um máximo de quinze membros. Os membros do Fórum Consultivo serão nomeados por vítimas de abuso e exploração sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha, bem como por representantes de organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças e promovem os direitos das vítimas. São nomeados pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia.
	3. Os mandatos dos membros do Fórum Consultivo são de quatro anos. Os mandatos são renováveis uma vez.
	4. O Fórum Consultivo:
	a) Aconselhará o Conselho de Administração e o diretor executivo sobre questões relacionadas com as vítimas;
	b) Contribuirá para a estratégia de comunicação do Centro da UE referida no artigo 50.º, n.º 5;
	c) Dará o seu parecer sobre as tecnologias utilizadas para detetar abusos sexuais de crianças na Internet no que diz respeito à sua relevância para as

	condições em que o abuso sexual de crianças é cometido;
	d) Manterá um diálogo aberto com o Conselho de Administração e o diretor executivo sobre todas as questões relacionadas com as vítimas, em especial sobre a proteção dos direitos das vítimas.

Or. en

Alteração 274

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As despesas do Centro da UE incluem a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infraestruturas, bem como os custos de funcionamento.	4. As despesas do Centro da UE incluem a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infraestruturas, bem como os custos de funcionamento***, incluindo os custos de funcionamento do Comité da Tecnologia, do Fórum Consultivo das Vítimas e de qualquer outro grupo consultivo que possa criar***.

Or. en

Alteração 275

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O tratamento de dados pessoais pelo Centro da UE está sujeito ao Regulamento (UE) 2018/1725. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o Conselho de Administração estabelece medidas de aplicação do referido regulamento por parte do Centro da UE, incluindo as que dizem respeito à nomeação de um	2. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

encarregado da proteção de dados do Centro da UE. Essas medidas devem ser estabelecidas após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 276

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número de comunicações de material referente a abusos sexuais de crianças e de aliciamento de crianças referidas no artigo 36.º, n.º 1, discriminadas em função do Estado-Membro que designou as autoridades de coordenação que efetuam a comunicação, e, no caso do material referente a abusos sexuais de crianças, o número de indicadores gerados com base no material e o número de ***localizadores*** uniformes de recursos constantes da lista de ***localizadores*** uniformes de recursos, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3;	b) O número de comunicações de material referente a abusos sexuais de crianças e de aliciamento de crianças referidas no artigo 36.º, n.º 1, discriminadas em função do Estado-Membro que designou as autoridades de coordenação que efetuam a comunicação, e, no caso do material referente a abusos sexuais de crianças, o número de indicadores gerados com base no material e o número de ***identificadores*** uniformes de recursos constantes da lista de ***identificadores*** uniformes de recursos, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3;

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O relator congratula-se com a proposta legislativa da Comissão Europeia que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças. É urgente estabelecer um quadro regulamentar a longo prazo capaz de dar uma resposta à altura da magnitude do problema: os prestadores de serviços de Internet na Europa são os principais «hospedeiros» de material referente a abusos sexuais de crianças.

O relator concorda com a necessidade de migrar de um sistema voluntário de deteção, notificação e supressão de material referente a abusos sexuais de crianças para um sistema obrigatório. O atual regulamento provisório (Regulamento (UE) 2021/1232) representou um progresso notável na abordagem legislativa do combate ao abuso sexual de crianças na Internet, mas revelou-se insuficiente devido a um compromisso ou envolvimento desigual por parte dos serviços da sociedade da informação relevantes.

Além disso, apoia a abordagem baseada na avaliação efetuada por cada prestador de serviços dos riscos de utilização abusiva dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças. Tendo sido introduzida anteriormente pelo Regulamento Serviços Digitais (Regulamento (UE) 2022/2065), a avaliação dos riscos deve constituir a base para a comunicação desses riscos e a aplicação das medidas necessárias para atenuar os mesmos.

O relator concorda igualmente que estas regras devem ser tecnologicamente neutras e estar preparadas para o futuro. Por conseguinte, os prestadores de serviços não serão obrigados a utilizar qualquer tecnologia específica e, consequentemente, não lhes será solicitado que façam o que não é juridicamente exequível ou tecnologicamente viável de acordo com o estado da arte. Esta abordagem contribuirá, sem dúvida, para incentivar a inovação. É fundamental que o quadro legislativo acompanhe o ritmo do progresso tecnológico, que proporcionará novas ferramentas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet.

Um princípio orientador fundamental do relatório do relator, alinhado com a proposta, é o cumprimento da proibição de uma obrigação geral de vigilância consagrada no direito da União e na jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu. O relator congratula-se com o conjunto de salvaguardas introduzidas na proposta e com o parecer conjunto CEPD-AEPD 04/2022 como um contributo importante que foi tido em conta aquando da elaboração do presente relatório.

O relator considera que a criptografia de ponta a ponta constitui uma ferramenta importante para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações dos utilizadores, incluindo as comunicações das crianças. Por conseguinte, nada no presente regulamento deve ser interpretado como uma proibição ou enfraquecimento da criptografia de ponta a ponta, mantendo-se o regulamento aberto, se for caso disso, aos desenvolvimentos tecnológicos atuais e futuros.

Na medida do estritamente necessário e proporcionado para atenuar o risco de utilização abusiva dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, os prestadores de serviços devem ser autorizados pela autoridade judicial competente ou por outra autoridade administrativa independente a tratar metadados que permitam detetar padrões de

comportamento suspeitos sem ter acesso ao conteúdo da comunicação encriptada.

Uma vez enunciados os princípios orientadores do relatório do relator, seguem-se as suas propostas específicas:

No que respeita ao âmbito de aplicação, o relator considera que deve abranger os motores de pesquisa em linha e quaisquer outros sistemas de inteligência artificial, ambos sujeitos a ordens de retirada da lista.

No que se refere às ordens de deteção e às consequentes obrigações de deteção, o relator considera que estas devem abranger não só a difusão de material anteriormente detetado e confirmado como constituindo material referente a abusos sexuais de crianças (material conhecido), mas também de material não detetado anteriormente que seja suscetível de constituir material referente a abusos sexuais de crianças, mas que ainda não tenha sido confirmado como tal (material novo), bem como atividades que constituam aliciamento de crianças (grooming). O regulamento provisório já abrange os três casos de material referente a abusos sexuais de crianças na Internet. Limitar o âmbito de aplicação do material referente a abusos sexuais de crianças abrangido pelo regulamento significaria, sem dúvida, um retrocesso na luta contra o abuso sexual de menores.

O relator considera que as ordens de deteção devem ser um mecanismo de último recurso, que pode implicar uma componente de reputação negativa para os prestadores de serviços que não cumpram as obrigações estabelecidas no regulamento.

A fim de salientar as ordens de deteção como um mecanismo de último recurso, o relator propõe o reforço da prevenção como parte das medidas de atenuação a adotar pelos serviços de comunicação da sociedade relevantes. As medidas de atenuação podem incluir medidas específicas para proteger os direitos da criança, incluindo a conceção de segurança para as crianças por defeito, funcionalidades que permitam a garantia da idade e a classificação por idade, ferramentas de controlo parental adequadas à idade, permitindo mecanismos de sinalização e/ou notificação, funcionalidades de autodenúncia ou a participação em códigos de conduta para a proteção das crianças.

O relator propõe a criação de um mecanismo complementar: ordens de deteção voluntária. As ordens de deteção voluntária não só contribuirão para tornar as ordens de deteção obrigatória uma medida de último recurso, como também cobrirão uma eventual lacuna entre a entrada em vigor e a aplicação efetiva do novo regulamento.

Além disso, é necessário ter em conta que o regulamento provisório, que atualmente permite que os prestadores de serviços continuem a detetar, denunciar e suprimir legalmente o abuso sexual de crianças na Internet dos seus serviços numa base voluntária, caduca em 3 de agosto de 2024.

Por conseguinte, o relator propõe que, se for caso disso, os prestadores de serviços avaliem na sua avaliação dos riscos, numa secção separada, a utilização voluntária de tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais e outros dados, na medida do estritamente necessário para detetar, denunciar e suprimir o abuso sexual de crianças na Internet dos seus serviços. Com base nesta avaliação separada, os prestadores de serviços podem solicitar à autoridade de coordenação competente que continue a utilizar, como parte das suas medidas

de atenuação, tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais e outros dados para este efeito. Na sequência deste pedido do prestador de serviços, a autoridade de coordenação competente tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem que autorize o prestador de serviços a manter ou aplicar medidas de atenuação que consistam na utilização de tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais e de outros dados, na medida do estritamente necessário para detetar, denunciar e suprimir o abuso sexual de crianças na Internet dos seus serviços.

O relator congratula-se e manifesta o seu vigoroso apoio à criação de uma agência da União Europeia para prevenir e combater o abuso sexual de crianças, o Centro da UE sobre o Abuso Sexual de Crianças. O relator considera que deve ser atribuído um papel mais importante às vítimas/sobreviventes. Neste sentido, o relatório propõe a criação de um Fórum Consultivo das Vítimas. O relator salienta a importância da cooperação entre as autoridades e as organizações da sociedade civil que atuam no interesse público, incluindo as linhas diretas, cujo contributo para a luta contra o abuso sexual de crianças deve ser reconhecido.

Relativamente à sede do Centro da UE, o relator considera que é necessário alinhar as disposições da proposta com a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu. Além disso, o relator introduziu algumas alterações na proposta para reequilibrar as tarefas atribuídas ao diretor executivo e ao Conselho de Administração do Centro da UE.